

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA PMMA

ANDRÉ FELIPE FREITAS E SILVA

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 13.967/2019: extinção da prisão disciplinar dos policiais militares e aspectos controversos

São Luís
2020

ANDRÉ FELIPE FREITAS E SILVA

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 13.967/2019: extinção da prisão disciplinar dos policiais militares e aspectos controversos

Monografia apresentada ao Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Maranhão, da Universidade Estadual do Maranhão.

Orientador: Tenente Coronel QOPM Rubert Lago Diniz.

São Luís
2020

Silva, André Felipe Freitas e.

A (In) Constitucionalidade da Lei n.º 13.967/2019: extinção da prisão disciplinar dos policiais militares e aspectos controversos. / André Felipe Freitas e Silva. São Luís, 2020.

78 f.:

Orientador: TC QOPM Rubert Lago Diniz.

Monografia (Graduação) – Curso de Formação de Oficiais, Universidade Estadual do Maranhão, 2020.

1. Direito Militar. 2. Justiça Militar Estadual. 3. Hermenêutica. I. Título.

CDU:

ANDRÉ FELIPE FREITAS E SILVA

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 13.967/2019: extinção da prisão disciplinar dos policiais militares e aspectos controversos

Monografia apresentada ao Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Maranhão, da Universidade Estadual do Maranhão.

Orientador: Tenente Coronel QOPM Rubert Lago Diniz.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA:

Tenente Coronel QOPM Rubert Lago Diniz (Orientador)
SubDiretor de Pessoal
Polícia Militar do Maranhão

Examinador

Prof.º Me Carlos Henrique Rodrigues Vieira-
Departamento de Direito
Universidade Estadual do Maranhão

Examinador

Tenente Coronel QOCBM Islandy Matões Amaral
Presidente da AOCBMMA
Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão

Dedico esta monografia a meu filho Apolo Henrique Maia Freitas, a minha estrela da manhã, e aos militares que, em algumas épocas da História, sofreram por causa de injustiça e da ausência do devido processo legal.

AGRADECIMENTOS

Ao meu grande Deus, por ter me segurado em seus braços por tantas vezes, e por ter me dado força e sabedoria para continuar.

À minha Marineide Cerveira Rocha, por sempre acreditar em mim e me incentivar a ser uma pessoa melhor.

À minha Jéssica Maia, e meu filho Apolo Henrique.

Ao meu grande amigo, o Psicólogo Luiz Mário Leal Filho, que desde jovem, me incentiva nos estudos.

Ao Capitão QOAPM Rivaldo Guimarães Ferreira Morgado, por ter sempre a palavra certa no momento certo, e pela grande amizade e profissionalismo.

À Universidade Estadual do Maranhão e seu corpo docente, que oportunizaram de forma direta a realização desse sonho.

A meu orientador, Tenente Coronel QOPM Rubert Lago, pelo auxílio na escolha do tema e pelas orientações, mesmo estando bastante atarefado.

À Dra. Camila Moraes, por seu imenso apoio quando precisei de algumas correções desta monografia.

À administradora Verônica de Jesus dos Santos Silva, por ter auxiliado de forma considerável os últimos detalhes da construção e formatação dessa obra.

À Prof.^a Maria de Lourdes Rodrigues Castro Mota, secretária do CFO PM, pela amizade e apoio em todas as horas ao longo do curso.

Ao Prof. Dr.^o Marco Antônio Nogueira Gomes, por ser um exemplo de professor, porque não ensina somente uma matéria, ensina para a vida, além de incentivar todos os alunos a serem os melhores.

“O verdadeiro estado de direito só pode existir quando a justiça sabe brandir a espada com a mesma facilidade com que manipula a balança.”

Rudolf Von Lhering (1872)

RESUMO

Este trabalho surgiu com o escopo de demonstração de relevantes considerações da lei, doutrina e jurisprudência de um dos temas mais polêmicos na atualidade no âmbito das polícias e bombeiros militares: a questão da prisão administrativa, por causa da entrada em vigor, no final do ano de 2019, da lei de n.º 13.967, de 26 de dezembro de 2019, que inclui, entre alguns princípios, o da vedação ao cerceamento e privação de liberdade nos casos de punições administrativas, isto é, todas aquelas que não decorrem do processo penal, e determina aos estados que realizem a regulamentação e implementação desses princípios em código de ética e disciplina. Essa alteração repercutiu em todo o País, uma vez que trouxe uma série de entendimentos controversos a respeito da norma, tanto dos comandos das instituições militares estaduais quanto da justiça militar estadual. A obra vislumbra os aspectos decorrentes da constitucionalidade ou não desta norma, aos moldes da pesquisa bibliográfica. Tem como principal objetivo elencar as teses e as decisões no âmbito administrativo e judicial derivados da aplicação dessa norma. Os outros objetivos são o de expor o histórico da pena privativa de liberdade, a tipologia deste tipo de punição, com ênfase na prisão administrativa militar, finalizando com um arcabouço jurisprudencial abrangente. As ferramentas metodológicas foram a pesquisa bibliográfica com reforço da pesquisa de levantamento com policiais militares do Maranhão. Sobretudo, conta com o auxílio desta última, isto é, a de opinião, para corroborar as teses expostas com a conclusão expondo a classificação da lei em constitucional ou não.

Palavras-chave: Direito Militar. Justiça Militar Estadual. Hermenêutica.

ABSTRACT

This work came with the scope of demonstrating relevant considerations of the law, doctrine and jurisprudence of one of the most controversial issues in the field of military police and firefighters today: the issue of administrative arrest, due to the entry into force at the end of the year. of 2019, of Law No. 13.967, of December 26, 2019, which includes, among some principles, the prohibition against restriction and deprivation of liberty in cases of administrative punishment, that is, all those that do not result from the process penalties, and determines states to carry out the regulation and implementation of these principles in a code of ethics and discipline. This change had repercussions throughout the country, since it brought a series of controversial understandings regarding the rule, both of the commands of state military institutions and of state military justice. The work glimpses the aspects arising from the constitutionality or not of this norm, along the lines of bibliographic research. Its main objective is to list the theses and decisions in the administrative and judicial scope derived from the application of this standard. The other objectives are to expose the history of the custodial sentence, the typology of this type of punishment, with an emphasis on military administrative prison, ending with a comprehensive jurisprudential framework. The methodological tools were bibliographic research with reinforcement of survey research with military police from Maranhão. Above all, it counts on the help of the latter, that is, the opinion, to corroborate the theses exposed with the conclusion exposing the classification of the law in constitutional or not.

Keywords: Military Law. State Military Justice. Hermeneutics.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADIn	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Art.	Artigo
BM	Bombeiro Militar
BPM	Batalhão de Polícia Militar
CF/88	Constituição Federal de 1988
CPM	Código Penal Militar
CPPM	Código de Processo Penal Militar
Dec.	Decreto
FFAA	Forças Armadas
HC	Habeas Corpus
JME	Justiça Militar Estadual
Lei/<i>Legis</i>	Lei de n.º 13.967/2019
MP	Ministério Público
MS	Mandado de Segurança
PAD	Processo Administrativo Disciplinar
PMMA	Polícia Militar do Maranhão
RDE	Regulamento Disciplinar do Exército
RDPM	Regulamento Disciplinar da Polícia Militar
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Imagem 1-	Prisão meramente ilustrativa de policial militar.....	25
Imagem 2-	Questionário.....	47
Gráfico 1-	Tempo de serviço.....	47
Gráfico 2-	Quantidade de favoráveis à prisão administrativa.....	48
Gráfico 3-	Quantos concordam com o fim da prisão administrativa.....	48
Gráfico 4-	Conhecimento acerca da lei n.º13.967/2019.....	49
Gráfico 5-	Favoráveis à imediata extinção da prisão administrativa.....	49
Gráfico 6-	Quantidade de favoráveis a manter a prisão administrativa.....	50
Gráfico 7-	Quantos acreditam que isso fere hierarquia e disciplina.....	50
Gráfico 8-	Conhecimento sobre o novo Código de Ética e Disciplina.....	51
Gráfico 9-	Conhecimento do novo Código de Ética e Disciplina.....	51
Gráfico 10-	Quantos acreditam quem a lei n.º 13.967/2017 viola a CF.....	52

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	15
2	PRISÃO.....	18
2.1	Histórico da Pena Privativa de Liberdade.....	18
2.2	Tipos de Prisão.....	21
2.3	Conceito de Prisão Administrativa.....	22
2.3.1	Penas privativas de liberdade no âmbito da PM.....	24
2.4	Lei n.º 13.967/2019.....	26
2.4.1	Natureza jurídica da lei.....	27
2.4.2	Efeitos imediatos da vigência da lei.....	28
2.5	(In) Constitucionalidade da lei n.º 13.967/2019.....	29
2.5.1	Lei n.º 13.967/2019 e a CF/88.....	32
2.5.2	Doutrina/Jurisprudência.....	34
3	METODOLOGIA.....	37
3.1	Quanto à abordagem e tipologia da pesquisa.....	37
3.2	Quanto ao instrumento e técnica de coleta de dados.....	38
3.3	Quanto aos objetivos.....	38
3.4	Limitação da pesquisa.....	39
4	RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	40
4.1	Quanto aos procedimentos das polícias militares brasileiras.....	40
4.2	Quanto ao entendimento das Justiças/Auditorias Militares Estaduais	42
4.2.1	Quanto ao entendimento do STJ e STF.....	44
4.3	Resultados após pesquisa de levantamento.....	47
5	CONCLUSÃO.....	53
	REFERÊNCIAS.....	55
	APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO.....	60
	APÊNDICE B - ENTREVISTA COM OFICIAIS PM DO BRASIL.....	62
	APÊNDICE C - PESQUISA NACIONAL (RDPM E CÓDIGOS DE ÉTICA).	64
	ANEXO A – DECISÃO DE HC EM MEDIDA LIMINAR (PARANÁ).....	66
	ANEXO B – DECISÃO DE HC EM MEDIDA LIMINAR (MARANHÃO).....	68
	ANEXO C - OFÍCIO DO COMANDANTE GERAL DA PMMA.....	71
	ANEXO D - DECISÃO DE HC (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).....	72

ANEXO E – DECISÃO DE HC (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL).....	75
ANEXO F - CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA PMMG.....	78

1 INTRODUÇÃO

Desde o início do século XXI, a Administração Pública brasileira vem cada vez mais se democratizando, no sentido de primar pela satisfação dos anseios no que tange aos direitos dos cidadãos, de maneira eficiente.

Acerca dos direitos dos militares (tanto das Forças Armadas quanto os da Polícia e Bombeiros Militares), desde a vigência da Carta Magna que a humanização em todos os aspectos vem se estabelecendo até mesmo nessas instituições que possuem um cultura organizacional já massificada, tendo hierarquia e disciplina como pilares fundamentais (ASSIS, 2006).

No ano de 2019, mais precisamente, alguns entendimentos do próprio Supremo Tribunal Federal concernente à pena e a garantias fundamentais, vieram a corroborar normas sacramentadas em matérias de direito constitucional e processo penal, visando os benefícios intrínsecos ao réu/acusado, concretizado no entendimento atual do princípio da presunção de inocência vigorando até a última instância na aplicação penal, em casos gerais.

Com os militares não foi diferente. A legislação vem adequando as normas castrenses à Constituição Federal de 1988 nos casos de processo penal e administrativo, estendendo direitos que outrora pertenciam somente ao cidadão comum, tais como a ampliação das competências da Justiça Militar, audiência de custódia, entre outras situações que beneficiariam, em tese, o militar, principalmente o estadual, e, por último, em 26 de dezembro de 2019, foi promulgada a lei de n.º 13.967/2019, que, entre suas determinações fundamentais, trouxe o fim à prisão disciplinar aos policiais e bombeiros militares, algo muito tempo discutido.

Assim que esta lei entrou em vigência, foi grande a repercussão nestas instituições militares estaduais, uma vez que elencava uma alteração muito profunda no ordenamento castrense.

O que de fato se observou foi uma distinção de entendimentos e procedimentos no que se refere a essa lei entre as polícias militares, e até mesmo repercutindo tal entendimento na justiça militar estadual.

Nesta investigação teórica, tal situação está elencada, tendo como referência os efeitos da lei n.º 13.967/2019, principalmente, na Polícia Militar do Maranhão, entre oficiais e praças.

Menciona-se com base na compreensão das corporações militares de outros estados, os procedimentos processuais adotados a partir da *legis*, a criação ou reforma do Código de Ética e Disciplina da PM e BM, trazendo a doutrina e jurisprudência do tema e de outros que o circundam, e também, ao final sugestões para a PMMA.

O presente estudo buscou discutir um assunto muito recente, sobretudo de vasta importância, e que deve ser analisado pelas autoridades militares e judiciárias, para que se denote a padronização procedimental e processual, sendo o problema do entendimento da lei n.º 13.967/2019 foi uma realidade após sua entrada em vigor, tanto nas corporações e justiças militares, a nível estadual.

O objetivo geral foi fomentar uma análise da (in) constitucionalidade da lei que extingue a prisão administrativa no âmbito das Polícias e Bombeiros Militares, com suas controvérsias, trazendo algumas de suas principais consequências, verificando seus efeitos.

Os objetivos específicos deste trabalho correspondem a elencar os conceitos de prisão e, mais especificamente, de prisão administrativa dos militares estaduais, apresentando discussões teóricas já existentes; verificar os efeitos e consequências decorrentes da vigência desta legislação e esmiuçar respostas na doutrina e jurisprudência para esclarecimento.

No desenvolvimento, são expostas as definições de prisão, a evolução histórica do processo penal, especificamente da pena privativa de liberdade, as espécies de cerceamento de liberdade, o aprofundamento na prisão administrativa, até chegar na (in) constitucionalidade da lei que a extinguiu.

Nesta parte, adentra-se nos efeitos imediatos da lei n.º 13.967/2019 nas forças auxiliares e nas justiças militares estaduais, com fundamento em teses de estudiosos.

A metodologia, em síntese, foi enquadrada na pesquisa bibliográfica e documental, utilizando a abordagem descritiva e exploratória, de modo a tornar-se do tipo qualitativa, embora fazendo uso de dados numéricos por meio do instrumento do questionário.

Os resultados analisados através de jurisprudência selecionada apresentou o percepção dos altos comandos da PM e BM de diversos estados, corroborados ou não pelas justiças militares.

Ademais, houve a citação de ementas de decisões tanto de juízes singulares quanto de desembargadores e ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), o que enriqueceu sobremaneira este enredo.

A aplicação do questionário foi imprescindível para se obter a perspectiva da amostragem de policiais militares do Maranhão em face da aplicação da lei n.º 13.967/2019.

As observações foram descritas por meio de gráficos onde a apresentação dos dados deu-se por percentagem, e assim puderam servir para validar a teoria.

Ao final, com base no entendimento das teses levantadas e na jurisprudência, conclui-se se a lei n.º 13.967/2019 é inconstitucional e as razões.

Neste, aproveita-se para fazer sugestões para o meio militar tanto em relação ao tema quanto à própria capacitação das forças auxiliares ao lidar com assuntos jurídicos.

Enfim, é um texto que exigiu dedicação e familiaridade com os conceitos do direito, mas vale muito a pena adquirir o saber aqui denotado. Do leigo ao douto, acredita-se que é viável a compreensão.

2 PRISÃO

2.1 Histórico da Pena Privativa de Liberdade

Preleciona Cézaro Roberto Bitencourt (2003) que a pena se justifica por sua necessidade, isso implica dizer que, faz-se necessário sua impositividade para que haja a punição, intimidação e ressocialização do condenado.

Com previsão legal no renomado Código Penal, a pena privativa de liberdade é um gênero penal que permite o cerceamento da liberdade do apenado, comportando duas espécies, reclusão (para crimes mais gravosos) e detenção (para crimes menos gravosos). A pena privativa de liberdade, historicamente, confundia-se com a vingança privada, como afirma Júlio Mirabete (2005) que na denominada fase da vingança privada, cometido um crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (tribo), que agiam sem proporção a ofensa, atingindo não só o ofensor, como todo o seu grupo.

A história da pena remonta aos primórdios da era primitiva, denominada era da Vingança Penal (ou vingança privada) onde sequer existia um código penal e nem mesmo um sistema jurídico organizado. As ocorrências de acordo com a vontade do soberano, e eram impulsionadas pelo sentimento de fazer justiça e muitas vezes estendia-se do culpado até os seus parentes, ou mesmo, havia situações onde um membro de uma comunidade infrator colocava a vida de todos os constituintes daquele grupo de pessoas, isto é, não havia individualização penal.

A pena não era individualizada, ela passava do infrator e atingia os membros de sua família. Essa forma mais arcaica de sistema penal evoluiu quando houve a aplicação do que atualmente seriam as multas, ou seja, em muitas situações, o infrator compensava financeiramente o lesado ou os seus entes queridos (OLIVEIRA, 2003).

Posterior a isso, veio o que a doutrina denomina de era da vingança divina, que utilizava a legislação punitiva do Talião como norma e tinha nos conceitos e condutas provenientes da religião a sua base regulamentar. Sempre havia uma conotação de purificação da alma com a punição do corpo, por isso, as sociedades utilizavam dos maiores requintes de crueldade, tais como as cruzes, sufocamento com fogo, cinzas, apedrejamento, entre as piores formas de sistematização da pena com violência ou morte (OLIVEIRA, 2003).

Era a vontade divina que devia ser feita e, quando se verifica a lei de Talião, percebe-se o grau religioso da sociedade da época, como alude a doutrina:

A vingança divina já existe como poder social capaz de impor aos homens normas de conduta e castigo. O princípio que domina a repressão é a satisfação da divindade, ofendida pelo crime. Pune-se total rigor, antes com notória crueldade, pois o castigo deve estar em relação com a grandeza do ofendido. É o Direito Penal religioso, teocrático e sacerdotal, que tinha como objetivo a purificação da alma do criminoso, através do castigo para que pudesse alcançar a benesse divina. (NORONHA, 1999, p. 21).

Na tentativa de aprimoramento jurídico, na chamada era da Vingança Pública, nasce a pena privativa de liberdade, por meio do Direito Canônico, com a sua primeira noção de ressocialização, acreditando que o indivíduo poderia ser purificado, sofrendo pelo seu delito, perdendo o seu direito de liberdade, porém isso não impediu o afloramento da tortura na Idade Moderna (OLIVEIRA, 2003).

A Vingança Pública trazia nuances do que seria absolutistas, onde era a vontade do soberano, que representava a imagem do próprio Estado, que definia o sistema punitivo adotado:

O Estado afastou a vingança privada, assumindo o poder-dever de manter a ordem e a segurança social, surgindo a vingança pública, que, nos seus primórdios, manteve absoluta identidade entre poder divino e poder político. A primeira finalidade reconhecida desta fase era garantir a segurança do soberano, por meio da aplicação da sanção penal, ainda dominada pela crueldade e desumanidade, característica do direito criminal da época. Mantinha-se ainda forte influência do aspecto religioso, com o qual o Estado justificava a proteção do soberano (BITENCOURT, 2012, p. 61).

Tal fase histórica foi bastante comentada pelo autor Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir* (1999), que trazia várias descrições de martírios e de sofrimento nas prisões, comparando a pena privativa de liberdade com a pena capital. Havia uma cultura do compezer na punição dos condenados, ocorrendo até mesmo verdadeiros teatros do terror, onde o apenado explicava o motivo de sua condenação e todos viam, denotando, inclusive, o cunho político destas ocasiões (FOUCAULT, 1999).

Foi a partir dos pensadores do Direito que passou-se a organizar, de fato, o sistema penal, vindo junto as garantias e direitos do indivíduo, porque agora a pena privativa de liberdade deveria acontecer não via de regra, mas de exceção.

O Estado democrático de Direito, apesar de individualizar a pena, sugere o acesso às instâncias judiciais como último recurso, isto é, quando todos os meios administrativos estiverem esgotados.

De acordo com estes teóricos, era preciso zelar pelo que denominam depósito de tentação despótica própria do ser humano, o que induz o homem a realizar tentativas de tirar sua parte da liberdade, e também de contaminar outrem (BECCARIA, 2013).

A pena privativa de liberdade é uma das modalidades de pena, como afirma a Constituição Federal (1988), em seu artigo 5º, XLVI (grifo nosso):

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) **privação ou restrição da liberdade;**
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

De acordo com a lei de n.º 12.403, de 04 de maio de 2011, que alterou dispositivos do Código Processual Penal no que tange à prisão processual, fiança, liberdade provisória, entre outros, essa pena é citada em diversos artigos, mas possui grande alusão no Título IX do CPP alterado (DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA), tendo ênfase em parte do seu rito processual no artigo 283, onde há a descrição:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio (BRASIL, 2011, grifo nosso).

Ainda acerca desta modalidade de pena, cabe dizer que ela priva do direito de ir e vir e de liberdade, principalmente, sendo, conforme o artigo 283 do CPP, *caput*, ou após o trânsito em julgado de sentença condenatória, ou nas espécies preventiva ou temporária, e mesmo, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, até 06 de novembro de 2019, após a sentença em segunda instância e somente após sentença condenatória transitada em julgado (entendimento da Corte após a decisão de 07 de novembro de 2019).

2.2 Tipos de Prisão

O Direito brasileiro traz a previsão de algumas espécies de prisão, a depender da esfera analisada. No âmbito penal, existem duas modalidades: penal e processual.

A prisão penal é a pena privativa de liberdade que decorre de uma decisão judicial transitada em julgado.

Já a prisão processual (ou cautelar) se caracteriza pelo tipo de cerceamento decretado anteriormente ao trânsito em julgado de sentença condenatória. Subdivide-se em prisão em flagrante delito, de espécie preventiva e a temporária.

A primeira dar-se pelo dispositivo elencado no art. 302 do Código Processual Penal e possui vasta doutrina que fala a respeito das peculiaridades de cada flagrante; a prisão preventiva é executada de ofício pela autoridade judiciária ou a requerimento de autoridade policial, MP, entre outros dispostos no art. 311 do CP:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

A prisão preventiva obedece aos seguintes requisitos, atrelados ao art. 312 do CPP, como no exposto:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Neste caso, em específico, especifica Aury Lopes Jr (2017) que o dispositivo legal que a consagra como ferramenta a ser usada, enfatizando a precisão de análise acerca da suficiência e adequação das outras medidas cautelares.

Ainda sobre o pensamento desse jurista, o gaúcho Aury Lopes Jr. (2017), antes de adotar qualquer medida cautelar e viabilizar escolher pela pena privativa de liberdade, os operadores do Direito devem primar pelo princípio da presunção de inocência, posto que é um sustentáculo da sociedade civil, que protege os inocentes, não permitindo que sejam punidos de forma injusta.

No âmbito administrativo, existe a prisão administrativa, como versa essa pesquisa, existente ainda no militarismo e em casos de estrangeiros em processo de expulsão, como aborda a jurisprudência.

Na área cível, existe a previsão somente da prisão do sujeito que não paga a pensão alimentícia.

Contudo, cada espécie de pena privativa de liberdade possui seus conceitos e elementos próprios, no entanto, a pena privativa de liberdade do “mundo” castrense estadual e a sua extinção decorre primeiramente da compreensão da própria definição de prisão administrativa e a discussão acerca de seus atributos.

É certo que a Administração Pública possui alguns poderes, e entre eles está o poder disciplinar. A questão intrigante é a sua aplicação e as limitações impostas pelos dispositivos jurídicos.

2.3 Conceito de Prisão Administrativa

O policial militar, na *persona* de militar estadual, possui uma tripla responsabilidade para com a instituição, com o Estado e com a sociedade, tal como disserta Cunha (2018, p. 1), quando fala sobre esta abrangência: ele é responsabilizado na esfera cível, quando refere-se a questão patrimonial; na esfera penal, por causa do crime em si; e na seara disciplinar, nos casos de penalidades administrativas, seja em situações de ação ou mesmo omissão (CUNHA, 2018).

O conceito de prisão administrativa engloba os dois pilares básicos do ordenamento jurídico militar: disciplina e hierarquia. Dessa maneira, quando não se observa esses dois princípios, ocorrem aquilo que, segundo Cunha (2018, p. 01) são “faltas administrativas denominadas transgressões disciplinares, que poderão ser apuradas após um regular processo administrativo”.

A transgressão disciplinar é aqui compreendida como “uma contravenção que fere os valores da vida militar, da disciplina e da hierarquia” (CUNHA, 2018, p. 1), demandando as seguintes particularidades para que seja tipificada:

O militar somente poderá ser punido se o fato por ele praticado, na seara administrativa, for um fato típico, antijurídico, que praticado em tese por um agente culpável, tenha como consequência uma penalidade. [...] assim, os elementos da transgressão disciplinar se assemelham aos elementos do crime, e podem ser entendidos como fatos típicos e antijurídicos, praticados por agente punível e sendo essenciais para se evitar o abuso ou o excesso, que pode vir a ocorrer nos julgamentos administrativos, onde o princípio da inocência não possui o mesmo desdobramento do direito penal. A elaboração da teoria da transgressão disciplinar é essencial na busca da efetiva aplicação dos princípios enumerados na Constituição Federal (CUNHA, 2018, p. 1).

Nessa linha, Di Lauro (2015, p. 14) fala sobre o objetivo do procedimento administrativo no cerne militar, delineando que ele possui a finalidade de “apurar a falta administrativa praticada pelo militar, e que seja passível de punição na forma dos Estatutos aos quais esteja sujeito”.

O Regulamento Disciplinar do Exército, ainda em total vigor na Polícia Militar do Maranhão, Bahia e Paraná, define transgressão disciplinar tal qual “toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe” (RDE-2002, art. 14, caput).

Logo após define que “são transgressões disciplinares todas as ações especificadas no Anexo I deste Regulamento” (RDE-2002, art. 15).

Em relação ao processo administrativo que irá apurar as transgressões dessa natureza, existem os parâmetros de defesa e justificação, que possuem o mínimo de ampla defesa e contraditório, ainda que, na esfera militar, exista muita controvérsia entre doutrinadores do Direito Penal, Direito Administrativo, Doutrina Policial, entre outras.

Juridicamente, o militar submetido a procedimento administrativo possui direitos similares ao civil, excetuando especificidades dos regulamentos de cada Estado, que jamais tiram do acusado a possibilidade de “exercer a ampla defesa e o contraditório, na forma do texto constitucional” (DI LAURO, 2015, p. 16), pautados, pela autoridade competente, por uma dosimetria punitiva, como por exemplo o texto do RDE, copiado ademais em outros códigos éticos, tal como exposto:

Art. 16 - O julgamento da transgressão deve ser precedido de análise que considere:

- I - a pessoa do transgressor;
- II - as causas que a determinaram;
- III - a natureza dos fatos ou atos que a envolveram; e
- IV - as consequências que dela possam advir.

Art. 17 - No julgamento da transgressão, podem ser levantadas causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que a atenuem ou a agravem.

Art. 18 - Haverá causa de justificação quando a transgressão for cometida:

- I - na prática de ação meritória ou no interesse do serviço, da ordem ou do sossego público;
- II - em legítima defesa, própria ou de outrem;
- III - em obediência a ordem superior;
- IV - para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, em caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina;
- V - por motivo de força maior, plenamente comprovado; e

VI - por ignorância, plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade.
Parágrafo único. Não haverá punição quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

Art. 19. São circunstâncias atenuantes:

6

I - o bom comportamento;

II - a relevância de serviços prestados;

III - ter sido a transgressão cometida para evitar mal maior;

IV - ter sido a transgressão cometida em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, não se configurando causa de justificação;

V - a falta de prática do serviço.

Art. 20 - São circunstâncias agravantes:

I - o mau comportamento;

II - a prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

III - a reincidência de transgressão, mesmo que a punição anterior tenha sido uma advertência;

IV - o conluio de duas ou mais pessoas;

V - ter o transgressor abusado de sua autoridade hierárquica ou funcional; e

VI - ter praticado a transgressão:

a) durante a execução de serviço;

b) em presença de subordinado;

c) com premeditação;

d) em presença de tropa; e

e) em presença de público (BRASIL, 2002).

2.3.1 Penas privativas de liberdade no âmbito da PM

Nas polícias militares que possuem códigos de ética próprios e, onde o entendimento do comando da corporação é o de que somente existirá pena privativa de liberdade em situações de crime, o militar estadual não é submetido a esse tipo de penalidade em caráter administrativo. Assim como ainda existem polícias militares onde o mesmo é submetido a sanções desse cunho.

Isso evidencia uma divisão de procedimentos e entendimentos no cerne policial; ao passo que algumas polícias militares adotam a privação de liberdade como pena administrativa para certos casos, outras não mais consideram tal situação.

Outrossim, nas corporações militares estaduais que ainda seguem o Regulamento Disciplinar do Exército, conforme expresso anteriormente, a PMMA, PMBA e PMPR (como se verifica no Anexo D), que abrangem as penas em sua maioria num rol taxativo privativo de liberdade:

Art. 24. Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares são, em ordem de gravidade crescente:

I - a advertência;

II - o impedimento disciplinar;
III - a repreensão;
IV - a detenção disciplinar;
V - a prisão disciplinar; e
VI - o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Imagem 1 - Prisão meramente ilustrativa de policial militar



Fonte: Fatos e Notícias do Cotidiano (2011).

Esse tipo de punição, representada de maneira ilustrativa pela Imagem 1 – Prisão meramente ilustrativa de policial militar –, isto é, a prisão administrativa propriamente dita, é tema bastante polêmico entre operadores do Direito, posto que para muitos reflete inconstitucionalidade ao passo que para outros é completamente legal.

Tal discussão fica sob encargo do tópico 2.4 desta pesquisa, que abordará especificamente a constitucionalidade ou não da lei que extinguiu esse tipo de prisão, além de trazer diferentes reflexões doutrinárias e divergências procedimentais acerca disso.

2.4 Lei n.º 13.967/2019

No dia 26 de dezembro de 2019, o Presidente da República Jair Bolsonaro promulgou a lei de n.º 13.967/2019. Tal dispositivo normativo veio trazer alteração no art. 18 do Decreto-Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969, que antes era redigida da seguinte forma:

CAPÍTULO V Justiça e Disciplina

Art. 18. As Polícias Militares serão regidas por Regulamento Disciplinar redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e adaptado às condições especiais de cada Corporação (BRASIL, 1969).

Com a vigência da lei, a redação deste artigo foi modificada. Eis a lei 13.967/2019 (grifo nosso):

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 2º O art. 18 do **Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal, específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o processo administrativo disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - dignidade da pessoa humana;
- II - legalidade;
- III - presunção de inocência;
- IV - devido processo legal;
- V - contraditório e ampla defesa;
- VI - razoabilidade e proporcionalidade;
- VII - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade.”** (NR)

Art. 3º Os Estados e o Distrito Federal têm o prazo de doze meses para regulamentar e implementar esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República (BRASIL, 2019).

A tramitação desta norma federal oriunda do Projeto de Lei n.º 7.645, cuja apresentação ocorreu em junho do ano de 2014, tendo como idealizadores os deputados federais Jorginho Mell e Subtenente Gonzaga, sendo alterado para o Projeto de Lei da Câmara n.º 148, em outubro de 2015.

2.4.1 Natureza jurídica da lei

A nova lei apresenta uma transformação em vários sentidos. No caso dos códigos éticas das polícias e bombeiros militares, como se analisa, não há mais obrigatoriedade em ter o Regulamento Disciplinar do Exército como parâmetro normativo, mas não afastando a disciplina.

Outra inovação legal preponderante foi a taxatividade cristalina principiológica de garantias para o policial e bombeiro militar que anterior ao texto da lei n.º 13.967/2019 não era estabelecido dessa maneira, possibilitando muitas interpretações jurídicas.

Como já dito, as fontes do direito castrense (normas, doutrina, jurisprudência e costumes), especificamente para os militares dos estados, estão num processo de evolução e adequação social e contemporânea.

Até mesmo por conta da evolução das fases do direito processual no geral, com a valorização cada vez maior das garantias fundamentais, por meio da Carta Magna, o respeito aos trâmites processuais adequados também tem se consolidado. Há poucas décadas, a própria prisão administrativa era executada, por exemplo, através de ato da autoridade competente, com uma larga discricionariedade e sem o devido processo legal e tampouco ampla defesa e contraditório.

Nos dias de hoje, esse tipo mais rigoroso de aplicação da prisão administrativa ocorre mais nas escolas de formação, por motivos pedagógicos para que seja gerada no aluno a disciplina, além de outros valores militares. No âmbito profissional de fato, essa sanção segue o processo normal administrativo, onde existem, inclusive, uma gama de recursos que o indivíduo poderá interpor dentro das possibilidades cabíveis.

2.4.2 Efeitos imediatos da vigência da lei

Esta lei trouxe, logo que surgiu no cenário nacional, uma grande polêmica que, imediatamente, abalou as estruturas orgânicas das Polícias e Bombeiros Militares, que prezam pela hierarquia e disciplina, já que nela estão contidos elementos determinantes na parte de Justiça e Disciplina, que é alvo das grandes discussões teóricas tanto de quem é da área de Direito Militar quanto pesquisadores.

Pela pesquisa em si, os efeitos à promulgação da lei n.º 13.967/2019 foram imediatos. Em algumas Polícias Militares, o próprio Comando da Instituição já aplicou de pronto a vedação à privação de liberdade no âmbito administrativo. Em algumas, como na PMMA e PMPE, aconteceram impetrações de um HC preventivo com base na nova legislação, o que, no caso do Maranhão, resultou em indeferimento por parte do juiz auditor, que manteve o mesmo pensamento do Comandante Geral da PMMA na época, isto é, o de manter a prisão administrativa até a publicação do Código de Ética e Disciplina.

No estado do Maranhão, a repercussão da promulgação da lei n.º 13.967/2019 foi, de certo modo, extensa, causando a reflexão até mesmo de setores dos mais diversos da sociedade. Na 2ª Promotoria Militar do Maranhão, por exemplo, a titular Promotora de Justiça, Márcia Haydeé Porto de Carvalho (2020), com a colaboração do Promotor de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial, Paulo Roberto Barbosa Ramos (2020), em um artigo definiram a sua posição favorável à inconstitucionalidade da norma em ênfase:

Então, ao vedar as sanções privativas e restritivas para punir as transgressões disciplinares militares feriu de morte o sistema constitucional. Explica-se. Se o habeas corpus deve ser concedido sempre que alguém sofre ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, LXVIII, Constituição) e se a própria Constituição proíbe o habeas corpus no caso de punições disciplinares militares para policiais militares e bombeiros militares (artigo 42, § 1º combinado com 142, § 2º, Constituição), *tem-se que a Lei Fundamental prescreveu a necessidade de sanções privativas e restritivas de liberdade de caráter disciplinar para esses servidores públicos*, ou seja, previu essas punições como integrantes do sistema sancionatório das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, os quais, como as Forças Armadas, são regidos pelos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina.

O efeito mais preponderante nas Polícias Militares é a de adequação às normas processuais mais brandas no íterim da Justiça e Disciplina, o que de fato é uma tendência, já que a prisão ser exceção e não regra. Essa é a parte benéfica, por assim dizer.

O aspecto controverso disso é que há, com essa situação, um afastamento teórico da Polícia Militar do Exército Brasileiro, pois sabe-se que ela é força auxiliar e reserva desta FFAA.

Esta consequência legal impõe uma “quebra” na regra de simetria que uniu militares federais e estaduais, dado que somente resguarda a estes últimos o “privilégio” da extinção da prisão disciplinar; no casos dos membros da Marinha do Brasil, Exército Brasileiro e Força Aérea Brasileira, esta sanção ainda está em vigor.

2.5 (In) Constitucionalidade da lei n.º 13.967/2019

Na Polícia Militar do Maranhão, assim como na maioria das PMs, a prisão administrativa é intrínseca ao ordenamento regulamentar como medida sancionatória em casos de delitos disciplinares militares, onde o suposto infrator submete-se a permanecer no lugar determinado por autoridade militar que possui competência na questão através de um prazo de no máximo trinta dias, conforme previsão legal.

Antes da discussão legal, faz-se necessário o ensejo da discussão preexistente da inconstitucionalidade da própria prisão administrativa, ou seja, antes de verificar se é constitucional a sua extinção, primeiro verifica-se a legalidade de sua própria aplicação.

No geral, há correntes que afirmam ser ilegal a prisão administrativa haja vista que logo pelo seu nome remete a um item inerente à administração, não tendo poder de julgar ou decidir questão de natureza penal, conforme pensamento elencado a seguir:

Se a prisão somente pode ser decretada por uma autoridade judiciária militar com base na lei, como o sistema poderá admitir uma prisão administrativa fundada em um ato praticado por autoridade administrativa que justifica a sua decisão em um regulamento disciplinar militar que não foi editado por meio da lei, mas um decreto executivo? (ROSA apud LIMA, 2004, p. 2).

Na CF/88, o entendimento do assunto está à luz do artigo 5º, inc. LXI, que determina a prisão como medida de punição somente em situações de flagrante delito

ou ordem escrita emanada por autoridade competente, “salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (BRASIL, CF, 1988).

A respeito da discussão que pretende a compreensão da constitucionalidade desse tipo de prisão, há o exposto de que na CF pode ser considerado somente em situações onde juízes militares tomem a lide do julgamento, sendo que sua aplicação se faria simplesmente, conforme Lima (2004, p. 02) “após o devido trânsito e julgado do processo ou nos casos previstos em lei”.

Entretanto, há o entendimento de que a disciplina regulamentar das Forças Armadas fundamenta-se na demanda por medidas punitivas internas em decorrência da amplitude de questões que permeiam a ação desse dispositivo, Vasconcelos (2011, p. 4) afirma que tais medidas possuem complemento no “princípio da intervenção mínima do direito penal militar, visto que se destina a aplicar uma resposta eficaz com menor lesividade social” o que corrobora a determinação de que tal dispositivo, se levado em conta em conjunto com “os princípios de aplicação do direito penal, torna-se um verdadeiro fiador da coerência e da harmonia do sistema punitivo militar, proclamando a harmonização social” (VASCONCELOS, 2011, p. 4-5).

Em oposição a isso, a doutrina de Assis (2006, p. 1) argumenta que o trâmite da prisão administrativa militar não segue o Princípio de Recepção de Normas que rege a Constituição Federal quanto ao seu texto. Tal argumento é apresentado com o seguinte debate: [...] segundo esse princípio, toda a ordem normativa proveniente de regimes constitucionais anteriores é recepcionada pela Carta Magna em vigor desde que com ela materialmente compatível.

Ao se ordenar o RDE, tal norma não opôs-se no âmbito material com a CF/88, dado que foi recepcionado pela mesma, embora aprovado por decreto presidencial, com força e *status* de lei ordinária; a própria CF, conforme o art. 5º, inc. LXI, apregoou ao RDE a reserva legal para tratar com as transgressões disciplinares bem como as penas respectivas.

Essa controvérsia entre o decreto, que possui forma infralegal, e a legislação, que têm poder material origina uma polêmica: como adequar tal norma no novo regime da CF? (ASSIS, 2006).

Para responder a isso, Assis (2006) vislumbra que o Regulamento Disciplinar do Exército seria alterável devido à promulgação de lei que estiver em hierarquia semelhante. Conquanto, em debate começado no STF em 2005, defendeu-se a

constitucionalidade das sanções no cerne disciplinar militar com fundamento no entendimento de que tal dispositivo elencaria somente casos de transgressões militares, e não ilícitos penais, portanto, sendo essas de espécie administrativa, objetivam conservar meramente “a defesa dos princípios sobre os quais se baseia a organização das Forças Armadas: a hierarquia e a disciplina” (ASSIS, 2006, p. 5).

Para respaldar essa tese de constitucionalidade da prisão administrativa, verificam-se argumentos de que o entendimento da lei deve ser realizada de modo amplo, considerando o manejo dos princípios em que se baseia tal instituição militar e discutindo que, desestruturando essa medida punitiva, quais as alternativas que iriam preservar os dois pilares das Forças Armadas, a saber, a disciplina e a hierarquia? (ASSIS, 2006).

Na parte da doutrina que especifica a inconstitucionalidade das punições disciplinares que cerceiam a liberdade do militar, discorrem que a promulgação de decretos, como é o caso dos RDPM’s, alguns dos quais elencam medidas punitivas que não condizem inclusive com o artigo 18 que vigorava no Dec – Lei 667/69 até então (SILVA; NOGUEIRA, 2015). Assim:

[...] os Regulamentos Disciplinares dos Militares Estaduais são inconstitucionais, pois foram instituídos por Decretos, violando o princípio da legalidade, e atacando a liberdade dos integrantes das Forças Armadas, vez que somente uma lei formal em sentido estrito pode criar deveres e obrigações. A manutenção dessa inconstitucionalidade tem ocasionado diversas insatisfações e o desestímulo aos militares estaduais, podendo acarretar ainda, questionamentos judiciais (SILVA, NOGUEIRA; 2015, p. 9).

Analisando as principais teses sobre a constitucionalidade ou não da prisão administrativa militar, entende-se que subdividem-se em duas: a primeira, defendendo que a mesma é totalmente legal, e que, por meio dela, há a preservação da hierarquia e disciplina e que, na ausência dessa ferramenta de sanção, haveria uma ruptura interna nas instituições militares.

Por outro lado, outros doutrinadores defendem a inconstitucionalidade da prisão administrativa na PM, argumentando que a utilização de determinações para fundamentar a prisão determinada por autoridades administrativas é inconstitucional, elencando os princípios, em primeira instância, da legalidade e, em segunda, o de recepção de normas.

2.5.1 Lei n.º 13.967/2019 e CF/88

É consabido que o ordenamento jurídico obedece, primeiramente, à Constituição Federal de 1988 como legis máxima nacional, onde todos os outros dispositivos estarão vinculados, de alguma maneira.

No instante em que se aprecia o teor da Lei 13.967/2019, a determinação federal é plausível em todos os aspectos, exceto pela própria razão de ser desta norma, que é a vedação expressa à privação de liberdade como pena administrativa.

Tal previsão revela um aspecto flagrante de inconstitucionalidade, onde o legislador altera, através dessa lei ordinária federal, uma cláusula pétrea exposta no art. 5º, inc. LXI da CF/88 (grifo nosso):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;.

Dessa maneira, está cristalina a excepcionalidade da possibilidade de prisão nos casos de transgressão militar (disciplinar). Ademais, a própria Constituição é rígida no que concerne ao próprio processo de mudanças em suas normas, e proibitiva quando relaciona-se a essas cláusulas, como expressa a Carta Magna, no artigo 60, no § 4º, mais especificamente no inciso IV (grifo nosso):

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
 I - a forma federativa de Estado;
 II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
 III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais.

Segundo o constitucionalista Tavares (2003), a Constituição não é obra a ser negociada, muito menos subjugada ou especulada. Deve seguir as próprias normas, que chama de rígidas ou super-rígidas.

Sendo a Constituição brasileira rígida, cresce a importância da hermenêutica, já que todas as demais normas jurídicas devem respeito ao disposto nas normas constitucionais (e, portanto, deve-se compreender o que estas determinam). Por isso, no confronto da norma constitucional com as demais espécies normativas, sempre prevalece a norma constitucional. Não prevalece aqui o princípio de que a lei posterior revoga a lei anterior (estatuído, entre nós, pela Lei de Introdução ao Código Civil, que é, nas palavras de MARIA HELENA DINIZ, uma Lei de Introdução às Leis, ou seja, Direito sobre Direito, um conjunto de regras de superdireito). Pelo contrário, **lei posterior em confronto com a Constituição será eliminada do ordenamento, pelo vício supremo da inconstitucionalidade** (TAVARES; 2003, p. 68 – 69, grifo nosso).

Conforme os defensores da Inconstitucionalidade da lei n.º 13967/2019, eis aqui a primeira fumaça de inconstitucionalidade, já que esta lei, tendo status de lei ordinária, em tese, federal, adentra no ordenamento com o ímpeto de alterar uma cláusula desta natureza, o que é inviável.

Outro aspecto de inconstitucionalidade desta lei é a delegação expressa no artigo 3º aos Estados para que cada um faça seu próprio Código de Ética e Disciplina da PM/BM, deixando a carga de entes federativos o que é de competência privativa da União, isto é a de legislar.

Ademais, a lei n.º 13.967/2019, na redação “altera o art. 18 do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, para extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências” adentra a competência de um decreto com status de lei complementar, a saber Decreto-Lei de n.º 667/69, quando diz que foi recepcionado pela CF, o qual tem, dentre uma de responsabilidades, a organização da disciplina da PM e BM.

Isso acaba fazendo uma divisão subjetiva entre as Forças Armadas, ainda regidas pelo RDE, onde vale a prisão administrativa normalmente, e as Polícias e Bombeiros Militares. De acordo com o Tenente Coronel PM Roberto Botelho (2020), acerca da lei 13.967/2019:

Portanto, aqui está a segunda inconstitucionalidade, tendo em vista que uma lei federal ordinária, in thesis nacional, já ingressou no Ordenamento Jurídico, contrariando o princípio da legalidade, e materializou as mais sérias modificações em institutos que são de competência dos Estados-Membros e do Distrito Federal, o que realmente é impossível, pois que ela somente poderia, se fosse o caso, cuidar de tracejar as normas gerais, e não as normas específico-procedimentais.

Ainda conforme os Promotores de Justiça do Maranhão, essa regra de simetria foi violada pela legislação em tela:

Além disso, levando em conta o disposto no artigo 144, §6º, da Constituição, considera-se que a Lei 13.967/2019 feriu a regra da simetria, na medida em que estabeleceu tratamento diverso para militares estaduais e do Distrito Federal, se comparado com os militares das Forças Armadas, particularmente do Exército, do qual são forças auxiliares e de reserva. Conclui-se, portanto, que tal legislação é flagrantemente inconstitucional (CARVALHO; RAMOS, 2020).

2.5.2 Doutrina/Jurisprudência

Sobre a doutrina, como é uma lei de vigência recente, a saber com idade nem mesmo de um semestre, ainda há muito a ser refletido, principalmente de autores ditos consagrados na literatura do Direito Penal Militar, Processual Penal Militar e Direito Administrativo Disciplinar Militar.

A jurisprudência relativa à lei de n.º 13.967/2019 também ainda está em formação, todavia já existem decisões judiciais cuja compreensão é de que a prisão somente será extinta a partir da publicação do Código de Ética e Disciplina, que a própria lei conferiu doze meses, tendo até já esta previsão pelo Ministro Alexandre de Moraes do STF.

Ainda existe uma controversa nas decisões e entendimentos nas auditorias e justiças militares estaduais acerca da prisão administrativa (tese comprovada via duas decisões em Primeira Instância de Habeas Corpus, conforme Anexo).

À medida que existe autoridade que entende que a eficácia da lei deve ser imediata, ou seja, a de extirpar a prisão administrativa desde sua promulgação em 26 de Dezembro de 2019; existem magistrados que entendem que o artigo 3º respalda a continuidade da prisão administrativa até a vigência do Código de Ética e Disciplina contendo a vedação à penas privativas de liberdade.

No âmbito das Polícias Militares, também existe uma grande divergência de entendimento da aplicação da lei entre os estados, como já dito. Entretanto, a similitude deságua no momento em que o Código de cada estado for publicado, o que deve estar parametrizado até 26 de dezembro de 2020 (um ano), e aí a prisão administrativa para militares estaduais será, em sua totalidade, algo do passado.

A seara doutrinária reside duas ênfases: a primeira é que esse tipo de sanção advém de um período onde as organizações militares tinham muito mais rigidez em seu aspecto disciplinar; a outra é que, geralmente, a política criminal que vem sendo aplicada é afeta ao desencarceramento, onde existem outras medidas cautelares diferentes da prisão propriamente dita, tal como garante Renan Rico Diniz (2020):

Ora, se existe uma tendência para que até mesmo criminosos (ou ao menos suspeitos indiciados) sejam beneficiados com a manutenção de sua liberdade, quão mais jus farão os agentes da lei, cidadãos de bem, que atuam nos nichos mais problemáticos da sociedade. Além disso, as prisões disciplinares sequer tinham como pressuposto qualquer persecução criminal mas sim infrações administrativas que possuíam essa previsão de sanção.

No que compete à lei n.º 13.967/2019 ser constitucional (ou não), em parâmetros sociais, isso não importa tanto; o policial ou bombeiro militar que infringe o regulamento disciplinar tem outros tipos de sanções, que não a prisão disciplinar, que podem ser utilizados em processo administrativo. Extinguir a prisão administrativa não induz a nenhuma espécie de rompimento com a hierarquia e disciplina (DINIZ, 2020).

De certo, o que existe é um conflito de hermenêutica, isto é, da interpretação do direito e aplicação prática da lei. Os Códigos de Ética (ou RDE, como no Maranhão, Paraná e Bahia) continuam – fora aqueles que já continham a vedação ao cerceamento de liberdade, como Minas Gerais (vide Anexo F), por exemplo. – fazendo a previsão da prisão administrativa e, ainda assim, eles têm a presunção de natureza *juris tantum* de legitimidade, somente podendo ser retirada via decisão judicial, isto é, a Administração Pública não estará violando o seu poder disciplinar cumprindo ainda, por erro de hermenêutica que seja, a prisão na esfera disciplinar enquanto não houver o Código de Ética e Disciplina prevendo isso.

A Polícia Militar do Pará, por sua vez, alguns dias após a vigência da lei n.º 13.967/2019, isto é, na data de 14 de janeiro de 2020, publicou o seu Código de Ética e Disciplina alterado: a lei ordinária estadual n.º 8.973/2020 em substituição à lei estadual n.º 6.833/2006 (grifo do autor):

LEI Nº 8.973, DE 13 DE JANEIRO DE 2020

Altera a Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, que institui o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

[...]

“Art. 39.

II - suspensão;
III - detenção disciplinar;
IV - prisão disciplinar;
V - reforma administrativa disciplinar;
VI - licenciamento a bem da disciplina, para praças sem estabilidade;
VII - exclusão a bem da disciplina, para praças com estabilidade;
VIII - demissão para oficiais.
Parágrafo único. O período de cumprimento das punições disciplinares previstas nos incisos II a IV deste artigo será computado como tempo de efetivo serviço apenas para aposentadoria." (PARÁ, 2020).

O texto normativo estabelece as alterações essenciais determinadas pela lei federal, com previsões como a conversão de prisão em suspensão; há, idem, a adição de sanções pecuniárias em situações específicas.

3 METODOLOGIA

Neste capítulo, será apresentado o caminho metodológico com os métodos usados nesta investigação para que se chegasse aos resultados.

Conforme Lakatos e Marconi (2003, p. 83), “assim, o método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo - conhecimentos válidos e verdadeiros -, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista.”

Quanto à metodologia aplicada no presente estudo, foram demonstrados os métodos que fundamentaram a compreensão do objeto de estudo, apresentando dados científicos fidedignos.

3.1 Quanto à abordagem e tipologia da pesquisa

A abordagem desta pesquisa foi quali-quantitativa, ou seja, os fenômenos disporão de interpretação, conforme Richardson (1999 apud BEUREN e RAUPP, 2004, p. 92) afirma que “os estudos que empregam metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais”.

Quanto ao tipo de pesquisa, esta é do tipo bibliográfico, em conjunto com pesquisa de campo.

Por conseguinte, fazer um levantamento bibliográfico é fundamental e pode ocorrer através de livros, obras científicas, manuais, normas relacionadas ao tema, além de outras obras abrangentes.

Realizar um levantamento bibliográfico é se potencializar intelectualmente com o conhecimento coletivo, para se ir além. É munir-se com condições cognitivas melhores, a fim de: evitar a duplicação de pesquisas, ou quando for de interesse, reaproveitar e replicar pesquisas em diferentes escalas e contextos; observar possíveis falhas nos estudos realizados; conhecer os recursos necessários para a construção de um estudo com características específicas; desenvolver estudos que cubram lacunas na literatura trazendo real contribuição para a área de conhecimento; propor temas, problemas, hipóteses e metodologias inovadoras de pesquisa; otimizar recursos disponíveis em prol da sociedade, do campo científico, das instituições e dos governos que subsidiam a ciência (GALVÃO, 2010).

Ainda sobre o levantamento bibliográfico, houve a comparação entre teses variadas para que houvesse esclarecimento ao leitor acerca do tema.

A pesquisa bibliográfica procura explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em artigos, livros, dissertações e teses. Pode ser realizada independentemente ou como parte de pesquisa descritiva ou experimental. Em ambos os casos busca-se conhecer e analisar as contribuições culturais ou científicas do passado sobre determinado assunto, tema ou problema (CERVO 2007, p. 60).

A pesquisa documental ocorreu nas consultas a documentos oficiais e compartilhamento das mesmas, algumas até dispostas em Anexo deste trabalho de conclusão de curso, sendo fonte primordial para a consolidação de partes teóricas existentes.

3.2 Quanto ao instrumento e técnica de coleta de dados

Foram usados dados quantitativos para embasar um grupo social específico, no caso, os policiais e bombeiros militares; buscou-se com isso analisar dados de forma objetiva, usando números e percentuais para extrair a perspectiva pessoal, que são dados qualitativos.

Como explica Landin (2006, p. 4):

De outro lado, as pesquisas que utilizam o método qualitativo trabalham com valores, crenças, representações, hábitos, atitudes e opiniões. [...] Em vez da medição, seu objetivo é conseguir um entendimento mais profundo e, se necessário, subjetivo do objeto de estudo, sem preocupar-se com medidas numéricas e análises estatísticas.

A técnica de coleta de dados, além do questionário, foi a entrevista. Foi aplicado um questionário (Apêndice A) com quase 200 (duzentos) policiais militares e alguns bombeiros militares; a entrevista (Apêndice B) foi realizada com oficiais policiais militares do Brasil, para verificar o entendimento dos efeitos administrativos, jurídicos e de opinião acerca da lei n.º 13.967/2011, haja vista que, segundo os autores Marconi e Lakatos (2010, p.86), “o questionário é um instrumento de coleta de dados constituído por uma série ordenada de perguntas, que devem ser respondidas por escrito e sem a presença do entrevistador”.

A técnica mais comum de coleta de dados nos métodos quantitativos é o questionário, composto por questões fechadas previamente estabelecidas e codificadas; o que torna a coleta e processamento dos dados bastante simplificados e rápidos. (LANDIN, 2006, p. 4).

3.3 Quanto aos objetivos

Em relação aos objetivos, houve exploração e descrição, com o intuito de construir maior familiaridade com uma situação recente e ainda controversa.

Pesquisa exploratória é quando a pesquisa se encontra na fase preliminar, tem como finalidade proporcionar mais informações sobre o assunto que vamos investigar, possibilitando sua definição e seu delineamento, isto é, facilitar a delimitação do tema da pesquisa; orientar a fixação dos objetivos e a formulação das hipóteses ou descobrir um novo tipo de enfoque para o assunto. Assume, em geral, as formas de pesquisas bibliográficas e estudos de caso. (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 51).

Na estruturação do referencial teórico, foram abordados conceitos fundamentais para a compreensão do assunto, como direito constitucional, administrativo, penal e processual militar.

3.4 Limitação da pesquisa

Este estudo foi limitado por causa da vigência recente da lei n.º 13.967/2019 que, embora tratando de um assunto antigo e já bastante discutido, trouxe inovações que repercutira nas instituições militares estaduais.

A ausência de arcabouço doutrinário específico e de jurisprudência pacificada neste contexto causou complexidade ao longo do trabalho como um todo, outrossim não impediu o aprofundamento necessário para que se construísse uma conclusão sólida.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os Resultados foram fomentados a partir de dados das pesquisas bibliográficas, documentais, de opinião, entrevistas, entre outros.

4.1 Quanto aos procedimentos das polícias militares brasileiras

Além das pesquisas documental e bibliográfica, realizadas nas fontes oficiais dessas instituições militares estaduais, foram feitas pesquisas de levantamento e entrevistas com oficiais PM de alguns estados do Brasil, para ter uma percepção e uma conceituação mais concreta dos procedimentos que as suas polícias estão adotando, de acordo com sua compreensão da lei n.º 13.967/2019.

- Vale citar o entendimento de algumas polícias militares:

- *Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG):*

- Segundo o Código de Ética da PMMG, o militar não fica mais em regime de pena privativa de liberdade em casos de processos administrativos disciplinares. Fica apenas em casos penais. Todavia, sofre os efeitos disciplinares sancionatórios, podendo vir a ser excluído normalmente, se for o caso.

- *Polícia Militar de Mato Grosso (PMMT):*

- Código de Ética contendo a previsão atualizada da nova lei em fase de produção; já seguem o RDPM – PMMT, porém o entendimento da PMMT já é de não privar a liberdade dos policiais militares em casos de detenção e prisão disciplinares (penas privativas de liberdade no âmbito administrativo previstas), coadunado pelas decisões judiciais iniciais de habeas corpus.

- *Polícia Militar de Goiás (PMGO):*

- Realizou-se uma entrevista informal com o Aspirante a Oficial PM A, que estava de serviço (e apesar de autorizar a exposição dados pessoais, optou-se pela não utilização) via o aplicativo *Whatsapp*, ao qual o mesmo confirmou que o policial militar não fica mais preso administrativamente (Apêndice D).

➤ *Polícia Militar da Bahia (PMBA):*

Houve contato com oficial da PMBA e lá continua o entendimento tanto do alto comando da PMBA quanto da auditoria militar sobre manter a privação de liberdade.

➤ *Polícia Militar do Paraná (PMPR):*

Estabeleceu-se contato com oficial da PMPR e lá o entendimento tanto do alto comando da PMBA quanto da auditoria militar sobre não privar a liberdade em casos de prisão administrativa. Código de Ética e Disciplina sendo construído ainda. A orientação é da corregedoria da PMPR, conforme informação em Anexo C.

➤ *Polícia Militar do Maranhão (PMMA):*

No Maranhão, como expresso no ofício do Comandante Geral da PMMA (Anexo C), entendimento corroborado pela Auditoria Militar (Anexo B), mantém-se a prisão administrativa até a publicação do Código de Ética e Disciplina.

➤ *Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ):*

Permanece a prisão administrativa. O Código de ética da PMERJ foi criado em 1983, porém está sendo atualizado com a implementação da nova lei uma proposta de código de ética que já vinha desde sete anos atrás tramitando.

➤ *Polícia Militar do Pará (PMPA):*

Continua valendo a prisão administrativa.

4.2 Quanto ao entendimento das Justiças/Auditorias Militares Estaduais

O entendimento dos juízes de 1º grau, em síntese, é fornecido através das suas decisões de *habeas corpus* impetrados. Foram analisados algumas decisões de HC's (ANEXO B e C) na Polícia Militar do Paraná e na Polícia Militar do Maranhão, e foi demonstrado da seguinte maneira o pensamento controverso do juiz do Paraná e do juiz-auditor do Maranhão:

b1) No Paraná, houve uma decisão de um Habeas Corpus onde o Juiz entendeu prontamente pela extinção imediata da Prisão Administrativa após a promulgação da lei (Anexo I);

b2) No Maranhão, o entendimento do juiz-auditor harmonizou-se com o Alto Comando da PMMA na época, na pessoa do Coronel QOPM Ismael de Souza Fonseca, ou seja, que a prisão administrativa ainda está em vigor, extinguindo-se apenas no momento em que estiver expressamente prevista no Código de Ética da Polícia Militar do Maranhão, como comprovou em uma decisão de Habeas Corpus (vide decisão completa em ANEXO B), onde, já estando indeferido o pedido de Habeas Corpus, extinguiu o processo por ausência das condições de ação, *in expositis* (Grifo nosso):

Terça-Feira, 11 de Fevereiro de 2020.

ÀS 16:19:43 - Extinto o processo por ausência das condições da ação...
(...)

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-14. Às fls. 25-28 informações da autoridade apontada como coatora esclarecendo que a Lei n.º 13.967/2012, embora tenha entrado em vigor na data da sua publicação, trouxe em seu bojo prazo para regulamentação da medida por estado (doze meses), motivo pelo qual pediu a denegação da ordem.
(...)

Dessa forma, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. São Luís, 10 de fevereiro de 2020. NELSON MELO DE MORAES RÊGO Juiz Titular da Auditoria da Justiça Militar do Maranhão Resp: 133777 (TJMA – HC 432020 MA, Juiz: Nelson Moraes Rego, Data da decisão: 11/02/2020, Vara de Auditoria Militar, Data da publicação: Diário Oficial de Justiça do dia 14/02/2020).

Para enriquecer a pesquisa, traz-se outras decisões que envolvem a lei n.º 13.967/2019, já a nível de 2º grau:

QUARTA CÂMARA CRIMINAL Habeas Corpus no 548572-5 NPU: 462-11.2020.8.17.0000 Impetrante: ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DOS CABOS E SOLDADOS POLICIAIS MILITARES Impetrados: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO; COMANDANTE GERAL DO BOMBEIRO MILITAR DE PERNAMBUCO E O CORREGEDOR GERAL DA CORREGEDORIA GERAL DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL Pacientes: POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO Relator: Des. Carlos Moraes DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de **habeas corpus coletivo preventivo** impetrado pela Associação Pernambucana dos Cabos e Soldados Policiais Militares em favor dos Policiais e Bombeiros Militares do Estado visando evitar ato dos seus respectivos Comandantes que, em razão da aplicação de sanções disciplinares previstas no Código Disciplinar dos Militares Estaduais, venha a constranger a liberdade dos pacientes. Na petição inicial, o impetrante requer a concessão da ordem para que seja dado salvo-conduto aos pacientes sob o argumento de que a **Lei n.º 13.967/2019 trouxe nova redação ao art. 18 do Decreto lei n.º 667/69** e, em virtude de tal modificação, estaria vedada, em âmbito administrativo, sanção disciplinar cuja aplicação implique medida privativa ou restritiva de liberdade. O presente habeas corpus foi impetrado originariamente no Tribunal de Justiça de Pernambuco, sendo distribuído para a minha relatoria. É, em síntese, o relatório. Decido. Conforme relatado acima, o presente habeas corpus foi impetrado com o fim de evitar ato das autoridades coatoras que venha, quando da aplicação de sanções disciplinares no âmbito administrativo, ameaçar os pacientes de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção. Tem-se, assim, hipótese de ação de natureza administrativa, referente a sanção disciplinar que priva a liberdade do paciente, não guardando o presente feito, portanto, relação com sanção de natureza penal. Observe-se o que dispõe o art. 77, inciso I, alínea b, do Regimento Interno do TJPE, a saber: "Art. 77. Compete às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras Criminais: I - processar e julgar: (...) b) os habeas corpus em causa de natureza penal, quando a autoridade coatora for Secretário de Estado, Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Chefe da Polícia Civil, Prefeito da Cidade do Recife, Procurador-Geral de Justiça, Colégio de Procuradores de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Procurador-Geral do Estado, Juiz e membro do Ministério Público Estadual com atuação no primeiro grau; (...)." Pelo visto, de acordo com a regra de competência estabelecida no Regimento Interno do TJPE o habeas corpus somente é de competência de Câmara Criminal quando a infração é de natureza penal. No caso, segundo a petição inicial, o que se pretende é discutir hipóteses de prisão disciplinar, ou seja, de natureza administrativa de transgressões disciplinares de militares. Na hipótese ventilada, a regra de competência para a apreciação e julgamento desta ação (habeas corpus) é a estabelecida no artigo 54, inciso III, alínea b do Código de Organização Judiciária do Estado - COJE -, assim descrito: "Art. 54. Ao Juiz de Direito, respeitadas a competência definida na Legislação Militar e as atribuições previstas neste Código, compete, ainda: (...) III - processar e julgar, monocraticamente: b) as ações judiciais contra atos disciplinares militares. (...)." Com efeito, no conceito genérico de ações judiciais incluído está o habeas corpus como ação originária. Logo, como se trata de apreciar e julgar um pedido de salvo-conduto visando impedir a superveniência de eventuais punições disciplinares militares que venham restringir a liberdade dos pacientes, a competência para processar e julgar o presente feito é da Vara da Justiça Militar. Dessa forma, com base no art. 77, I, b, do Regimento

Interno do TJPE e no art. 54, III, b do COJE, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar este habeas corpus e determino a sua redistribuição para o Juízo da Vara da Justiça Militar Estadual, após as devidas baixas. Publique-se e Intime-se. Recife, 27 de fevereiro de 2020. Des. Carlos Moraes PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Pernambuco Gabinete do Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes 4 07 Praça da República, s/n, Centro, Recife/PE, CEP 50010-040, Tel. (81) 3182-0168 (TJ-PE - HC: 5485725 PE, Relator: Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, Data de Publicação: 02/03/2020, *grifo nosso*).

4.2.1 Quanto ao entendimento do STJ e STF

Comenta-se, neste escopo, as decisões dos magistrados de 1º e 2º grau, de uma ação de HC que foi remetida ao STJ e finalizada no STF; ação essa cuja defesa invocava a lei n.º 13.967/2019 para eximir o paciente, policial militar, de uma sanção disciplinar de detenção de 05 (cinco) dias. As decisões judiciais (partes consideráveis) constam Anexo. Expõe-se a ementa do STJ:

HABEAS CORPUS N.º 561.208 - RN (2020/0033196-6) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES IMPETRANTE : SILDILON MAIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ADVOGADO : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO - RN005806 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PACIENTE : JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de **habeas corpus com pedido de liminar** impetrado em favor de Jair Francisco de Oliveira em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (HC n. 0800095-66.2020.8.20.5400). Busca-se com o presente writ "seja concedida medida liminar no sentido de determinar a imediata **suspensão da prisão administrativa decretada em desfavor do paciente** e aplicada pela autoridade coatora, por ocasião da solução de sindicância instaurada pela Portaria n. 2.801, de 16 de setembro de 2019 (dois mil e dezenove)" (e-STJ, fl. 9). O impetrante afirma que (e-STJ, fl. 7): 3.4 - Perceba-se que, para fins de elaboração dos novos códigos de ética e disciplina, restou concedido o prazo de 12 (doze) meses para os estados e o Distrito Federal, devendo tais códigos terem os referidos princípios como base. Entretanto, a norma proibitiva (vedação à prisão disciplinar), por não se tratar de princípio, mas sim de regra expressa, independe de regulamentação. Por esta razão é possível concluir que tal vedação está em vigor nos termos do art. 4º da Lei n. 13.967/2019, ou seja, desde a publicação de tal norma. 3.5 - Em síntese, estamos diante de 02 (dois) prazos: 1º) **o prazo de 12 (doze) meses para a elaboração de novos códigos de ética e disciplina, com base nos princípios elencados nos incisos I a VI do art. 18 do Decreto n.º 667/1969; e 2º) a extinção da prisão disciplinar para policiais e bombeiros militares, que, por se tratar de norma proibitiva e não de princípio, está em vigor desde a publicação da nova lei** (art. 4º da Lei n.º 13.967/2019). Sustenta que a nova legislação põe fim a qualquer possibilidade de se impor prisões administrativas aos militares, uma vez que, em se tratando de punição disciplinar, deve se invocar as regras do direito administrativo e não do direito penal, já que o comandante de tropa

é um agente administrativo e não Juiz. Ao final, pede que seja concedida a ordem, liminarmente e em definitivo, expedindo-se salvo-conduto do paciente até o julgamento do writ, com o fim de garantir a vedação de qualquer possibilidade de prisão disciplinar, nos moldes da Lei n. 13.967/2019. É o relatório. A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, tampouco pelo Juízo de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido de liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância. É o que demonstra o seguinte precedente: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível habeas corpus contra indeferimento de pedido de liminar em outro writ, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância. [...] (HC n. 486.900/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 26/2/2019.) Aplica-se à hipótese a Súmula 691 do STF, in verbis: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar". No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular, porquanto o relator no Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos para a concessão da liminar, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 35): Sobre o tema, realça-se que há plena previsão constitucional para a incidência de punições administrativas restritivas de liberdade dentro das corporações castrenses, bem como que os Estados possuem a necessária autonomia, consagrada no art. 18 da Constituição Federal e em outras normas alusivas à competência para regulamentar o código de ética aplicável aos bombeiros e policiais militares. Nesta tessitura, e voltando os olhos para o art. 3º acima evidenciado, tem-se como inaplicável de pronto a proibição de restrição à liberdade dos militares, especialmente porque ausente qualquer notícia acerca da regulamentação promovida pelo Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte, o que, a seu turno afasta qualquer ilegalidade do expediente judicial atacado, máxime diante da não demonstração de qualquer mácula no mesmo. Inexistente, pois, flagrante ilegalidade ou teratologia nessa decisão. Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, c, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de fevereiro de 2020. Ministro Og Fernandes Relator (STJ - HC: 561208 RN 2020/0033196-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 17/02/2020, grifo nosso)

Eis aqui a ementa da decisão final proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, do STF:

Decisão Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão do Ministro OG FERNANDES, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 561.208/RN. Consta

dos autos que o paciente, policial militar, foi condenado a cumprir sanção disciplinar de detenção, por 5 dias, (...) Buscando a anulação da sanção, a defesa impetrou Habeas Corpus perante o Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca de Natal, que indeferiu o pedido de liminar (Doc. 12). Na sequência, nova impetração, dirigida ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que também indeferiu o pleito de medida acauteladora (Doc. 14). Ainda inconformada, a defesa apresentou novo writ, agora no Superior Tribunal de Justiça, que o indeferiu liminarmente, com fundamento na Súmula 691/STF. (...) **HABEAS CORPUS. PACIENTE CUSTODIADO POR TRANSGRESSÕES DE CARÁTER DISCIPLINAR. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.967/2019 QUE PROÍBE A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE COMO SANÇÕES DECORRENTES DE INFRAÇÕES DESSA NATUREZA. NORMA QUE INSTITUI DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE. APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA PROTETIVA DE DIREITO INDIVIDUAL. ART. 5º, § 1 DA CF/88. PRAZO LEGAL DE DOZE MESES A SER OBSERVADO APENAS PARA A CLASSIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES, NORMAS PERTINENTES AO PROCESSO ADMINISTRATIVO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA. DISPOSITIVO QUE NÃO IMPEDE A EFICÁCIA IMEDIATA DO ART. 18, VII, DO DECRETO N.º 667/69. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. Esse fato superveniente, portanto, prejudica o pedido formulado nesta impetração. Diante do exposto, nos termos do art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PREJUDICADO O PEDIDO. Publique-se. Brasília, 5 de março de 2020. Ministro Alexandre de Moraes Relator** Documento assinado digitalmente (STF - HC: 181659 RN - RIO GRANDE DO NORTE 0086794-37.2020.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/03/2020, Data de Publicação: DJe-049 09/03/2020, *grifo nosso*).

4.3 Resultados após pesquisa de levantamento (universo com 193 oficiais e praças da capital e interior do Maranhão) – Questionário aplicado via ferramenta *Google FORMS*:

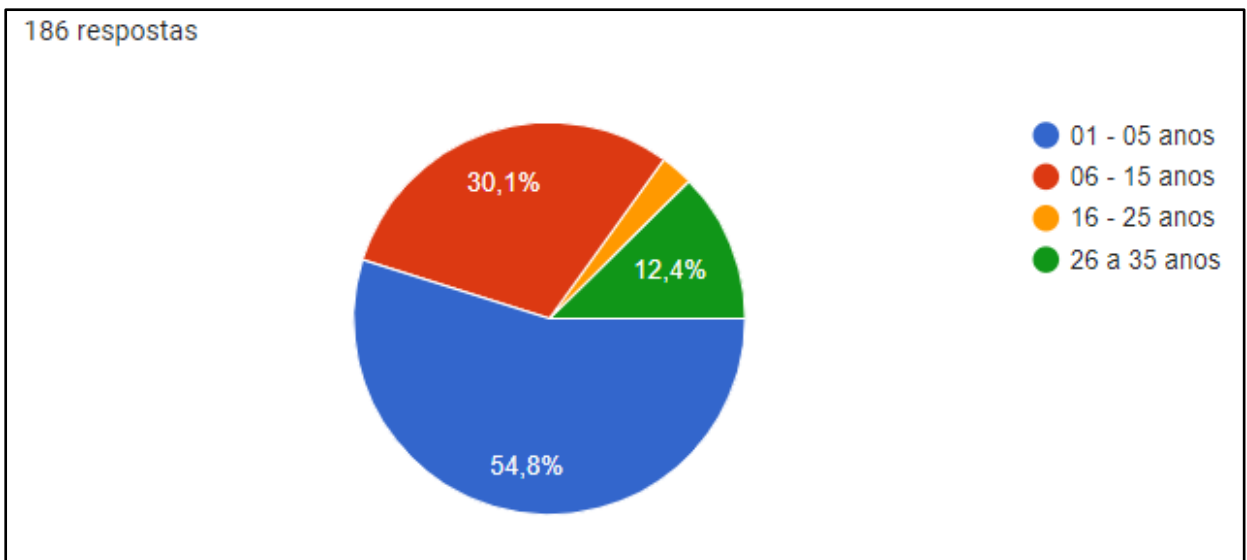
Imagem 2 – Questionário



Fonte: Dados da pesquisa (2020).

Esta pesquisa de campo foi enviada para a maioria, quiçá todos, os grupos de policiais militares do Maranhão, sendo contabilizados durante o período de um dia o quantitativo de 193 pms, o que foi considerado muito além da expectativa, que era somente de 30.

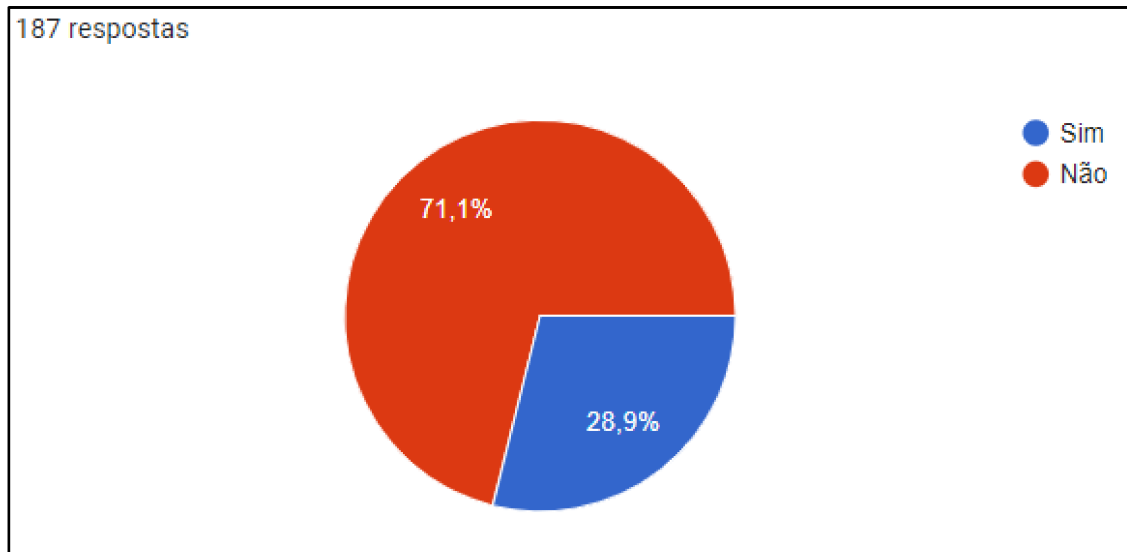
Gráfico 1 – Tempo de serviço



Fonte: Dados da pesquisa (2020).

Dos 193 policiais militares do Maranhão que participaram voluntariamente do questionário, 105 tinham entre 1 a 5 anos de serviço; 58 entre 6 a 15 anos; 58 entre 16 a 25 anos; e 24 entre 26 a 35 anos na PMMA.

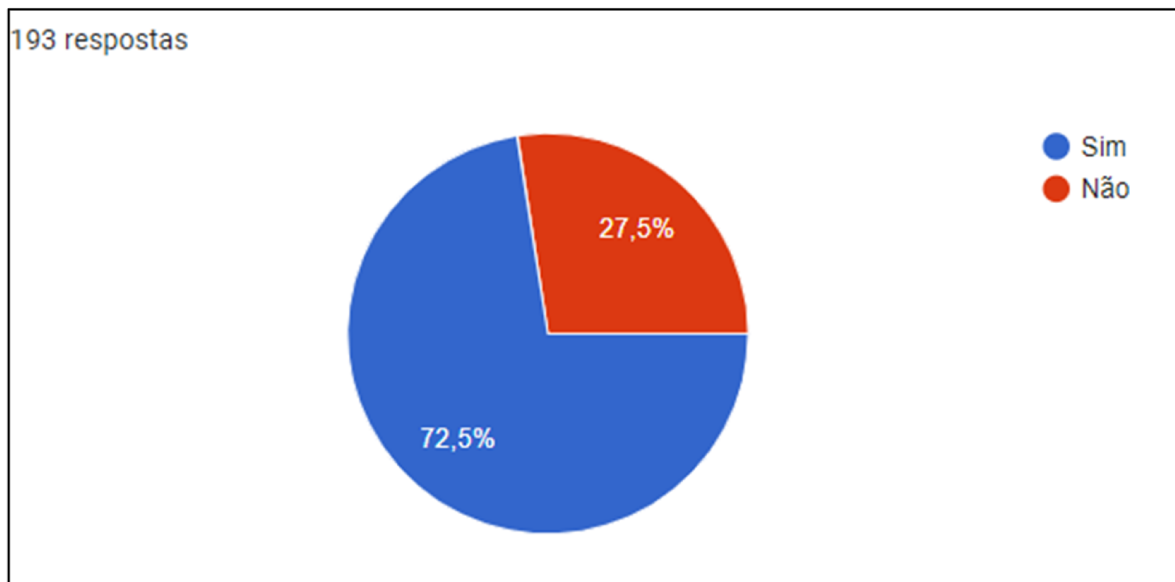
Gráfico 2 – Quantidade de favoráveis à prisão administrativa.



Fonte: Dados da pesquisa (2020).

Dos questionados, menos de 30% declarou ser favoráveis à Prisão Administrativa, o que induz ao resultado de que os policiais militares do Maranhão são contra a este tipo de procedimento institucional.

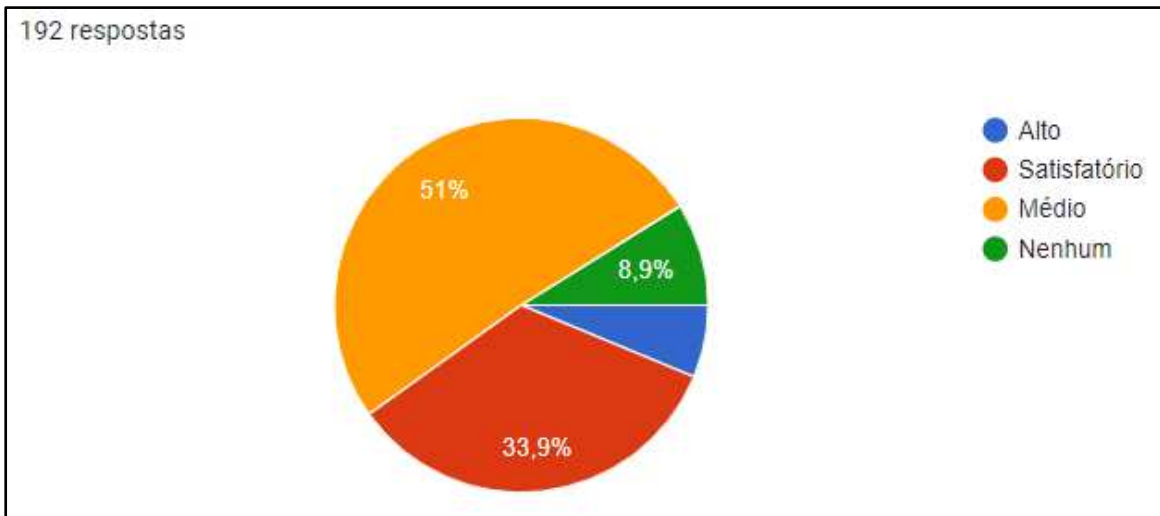
Gráfico 3 – Quantos concordam com o fim da prisão administrativa.



Fonte: Dados da pesquisa (2020).

Conseqüentemente, os mesmos menos de 30% discordam do fim da prisão disciplinar. Esta pergunta serviu para confirmar a idoneidade dos dados levantados, isto é, se o questionado estava atento ao teor específico de cada indagação.

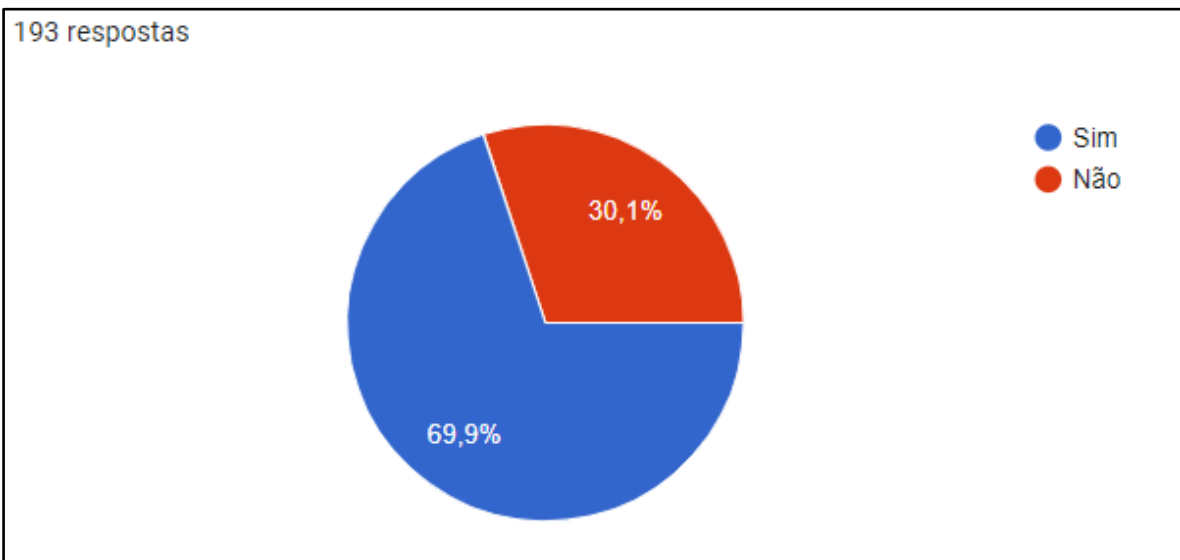
Gráfico 4 – Conhecimento acerca da lei n.º 13.967/2019.



Fonte: Dados da pesquisa (2020).

Quanto ao conhecimento da norma, verificou-se que bem poucos possuem profundidade no assunto. No entanto, mais da metade dos entrevistados reconhece saber medianamente da lei que extinguiu a prisão disciplinar, com apenas menos de 10% sem nenhuma ciência acerca do assunto.

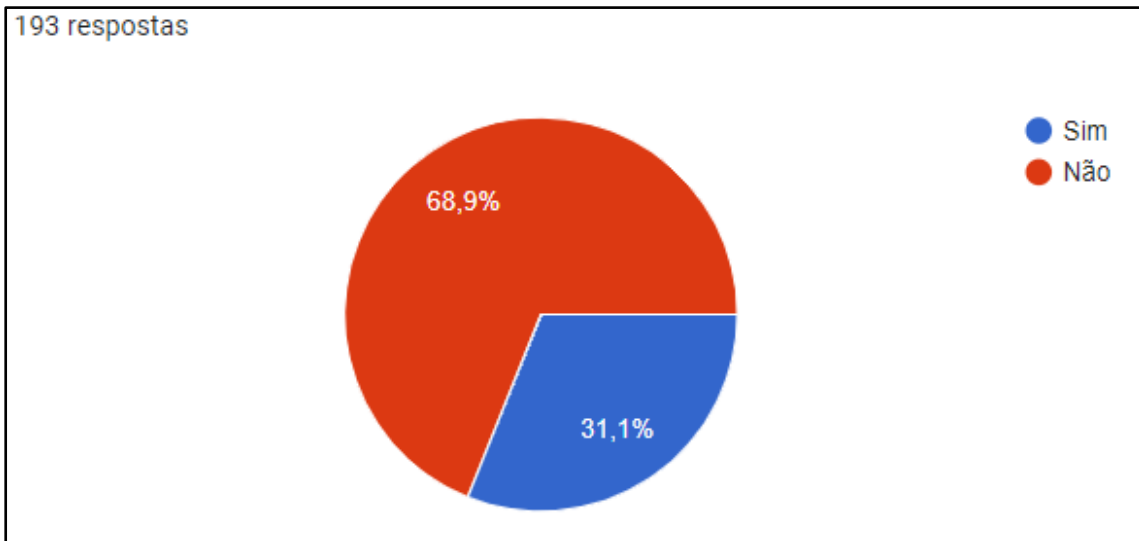
Gráfico 5 – Quantidade de favoráveis à imediata extinção da prisão administrativa



Fonte: Dados da pesquisa (2020).

Esta pergunta foi inserida por causa do contexto de divergência no íterim das polícias militares dos estados sobre a extinção da prisão administrativa a partir de 26 de dezembro de 2019 ou somente após a implementação do Código de Ética e Disciplina.

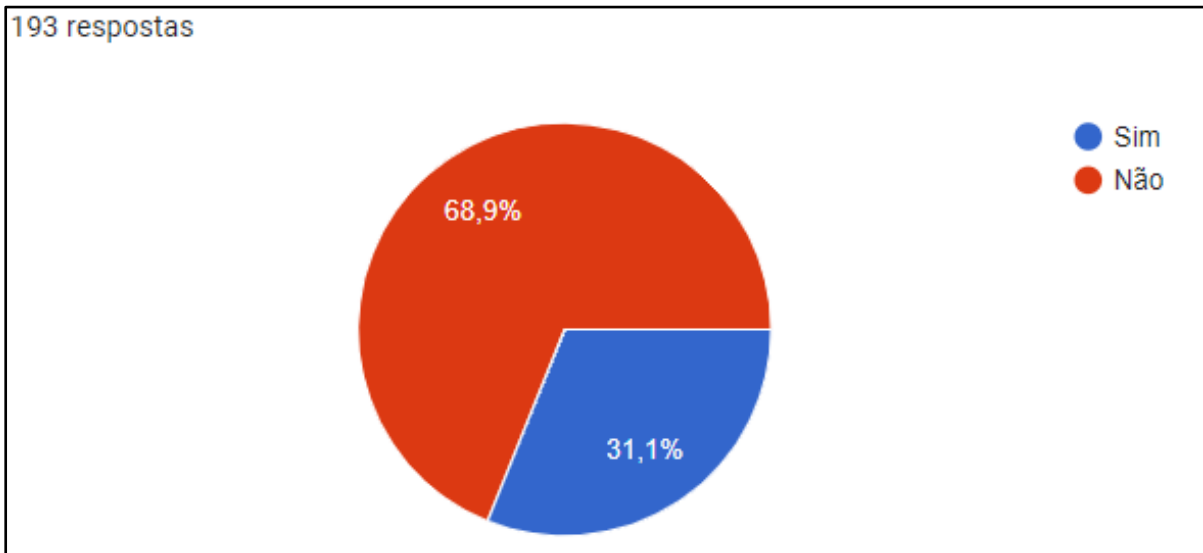
Gráfico 6 – Quantidade de favoráveis a manter a prisão administrativa



Fonte: Dados da pesquisa (2020).

Este gráfico menciona, indiretamente, os dados do anterior, corroborando a opinião da maioria de não manter a prisão administrativa.

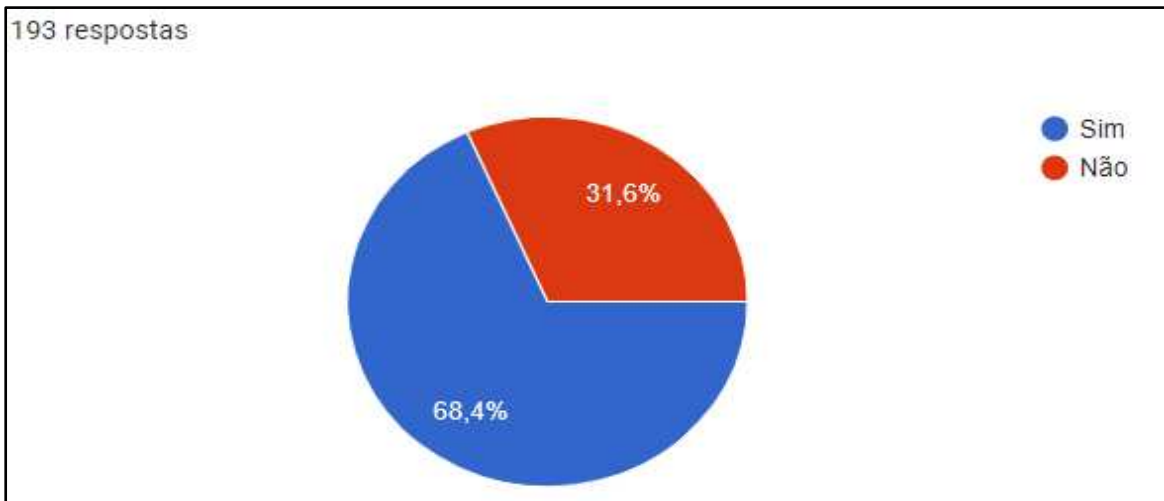
Gráfico 7 – Quantos acreditam que a extinção da prisão administrativa fere hierarquia e disciplina



Fonte: Dados da pesquisa (2020).

Esta indagação ocorreu porque enfoca uma das principais teses defendidas pelos opositores à extinção da prisão disciplinar nas corporações militares estaduais, o de que, caso ocorra, irá dirimir as bases do militarismo, no caso, a hierarquia e a disciplina.

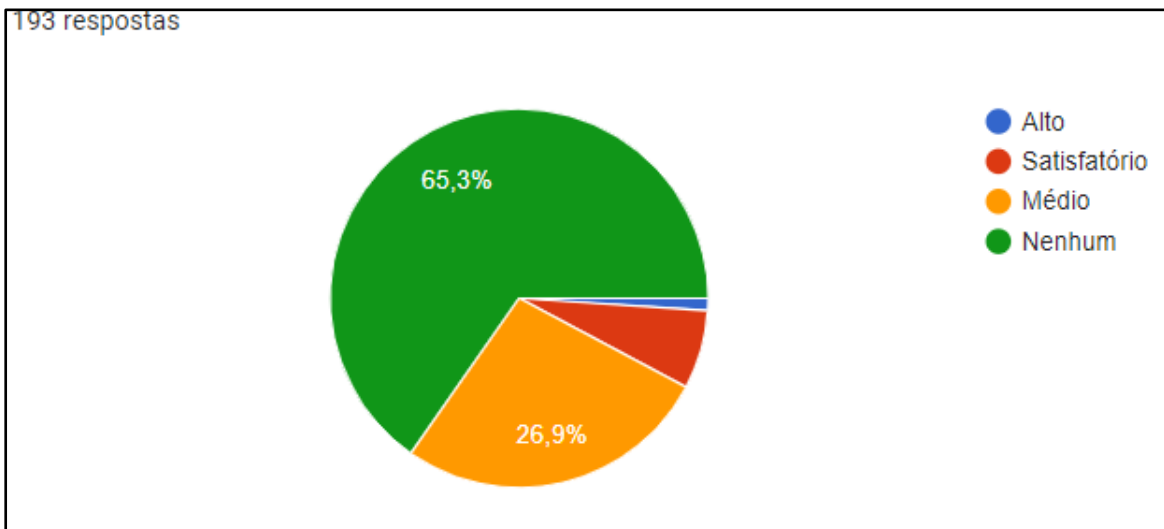
Gráfico 8 – Conhecimento sobre o novo Código de Ética e Disciplina



Fonte: Dados da pesquisa (2020).

No geral, quase 70% dos policiais questionados sabe que está sendo criado o Código de Ética e Disciplina no Maranhão.

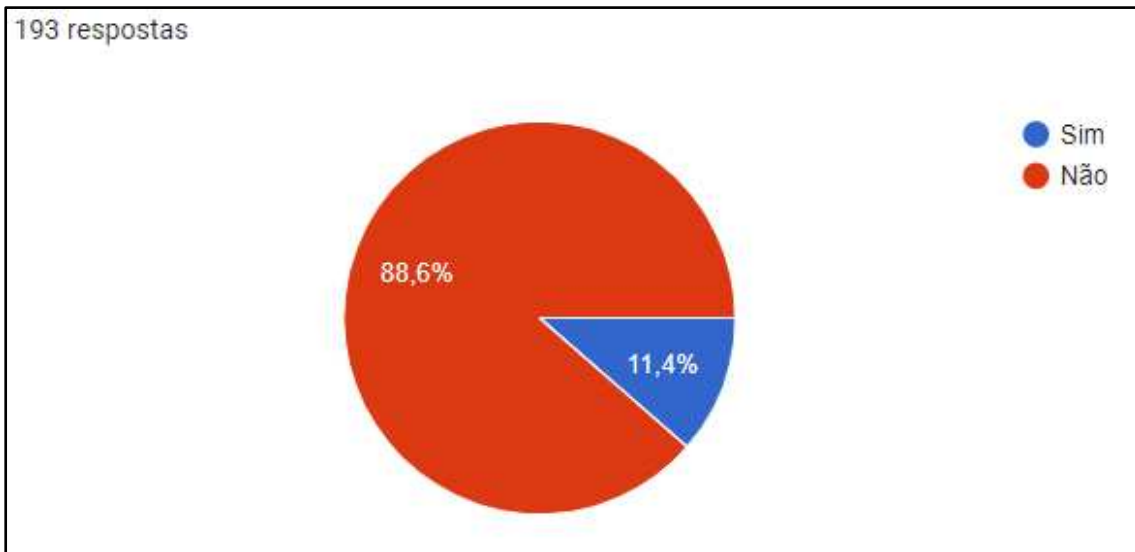
Gráfico 9 – Conhecimento do novo Código de Ética e Disciplina.



Fonte: Dados da pesquisa (2020).

Esse resultado, em específico, demonstrou que não está havendo publicidade da geração do Código de Ética e Disciplinar da PMMA para a tropa, em geral.

Gráfico 10 – Quantos acreditam quem a lei 13.967/2017 viola a CF.



Fonte: Dados da pesquisa (2020).

O último questionamento alude ao foco principal desta investigação, que é o da constitucionalidade da lei. Quase 90%, ou seja, a imensa maioria, acredita que a lei n.º 13.967/2019 não está em desacordo com a Carta Magna.

5 CONCLUSÃO

Através da pesquisa de campo realizada com 193 policiais militares, entre oficiais e praças da capital e do interior, observou-se justamente esse pensamento favorável à extinção da prisão administrativa e um apoio à imediata aplicação da vedação da pena privativa de liberdade.

Como já citado, há uma tendência contemporânea, porém que advém da própria História, a colocar a pena privativa de liberdade como sendo somente exceção, fortalecendo as garantias fundamentais, e os princípios de presunção de inocência, muitas vezes pouco remetido nos processos administrativos disciplinares. Contudo, essa é uma questão que até sugere-se que em um outro trabalho possa aprofundar-se.

A partir desta investigação, infere-se que a lei n.º 13.967/2019 é inconstitucional no sentido formal e material. Primeiramente, porque sendo lei federal, tem a pretensão de modificar cláusula pétrea da própria Constituição; não obstante, ela viola a regra de simetria, quando desagrega os militares dos estados dos militares das Forças Armadas, o que fere a CF/88, que expressamente disserta que a polícias e o bombeiros são reserva e força auxiliar do Exército Brasileiro.

Eis aí uma controvérsia relevante: por um lado, a lei nasce justamente com o âmago de trazer aos policiais e bombeiros militares a igualdade processual para com o cidadão comum, ela incorre veemente contra o princípio da isonomia, no instante em que descarta a hipótese de beneficiar os militares federais.

A grande questão observada nas teses contrapondo a opinião dos policiais militares sobre a lei n.º 13.967/2019 é aquela atinente à própria justiça: atender aos anseios de um grupo social específico, ou cumprir de forma “cega” a lei a qualquer custo.

Obviamente, houve o confronto com essa problemática quando verificou que a Constituição Federal de 1988 é clara em relação às punições disciplinares militares e à prisão em si.

A nova lei está claramente em desacordo com o princípio da legalidade, e este ensaio corroborou isso quando vislumbrou a impossibilidade de sua competência nos ditames da CF.

Apesar disso, o que aconteceu foi que a pressão de representantes populares eleitos “deu voz” à maioria dos policiais e bombeiros, que é composta essencialmente

de praças que, em sua maioria, são aqueles que são os pacientes dos processos administrativos disciplinares.

Então, o estudioso há de ater-se a essas questões e, no que compete às autoridades e às instituições, o que inclui o próprio STF, como guardião da Constituição, manifestar-se acerca da constitucionalidade ou não desta norma. Sem embargo, é uma lei nova, porém está passível de ser objeto de ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade) ou ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade).

Nada obstante, cabe o governador de algum estado onde a proposição desse tipo de ação, como prefacia o inc. v do art. 103 da CF/88. Somente após a provocação por parte desta autoridade política, o Supremo poderia declarar a inconstitucionalidade desta lei, o que conseqüentemente traria a sua imediata suspensão.

Espera-se que, com ou sem a lei n.º 13.967/2019, as instituições militares estaduais possam cada vez rumar para a defesa da Justiça e da democracia como um todo, jamais perdendo a sua essência cultural organizacional (sacramentados na hierarquia e disciplina), adequando-se no que for possível e necessário para que o direito de todos seja respeitado.

REFERÊNCIAS

ALMG. **Código de ética**. Disponível em:

<<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=DEC&num=23085&ano=1983>> Acesso em: 28 fev. 2020.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Acadêmico de Direito**. 2ª ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2001.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Curso de Direito Disciplinar Militar: da simples transgressão ao processo administrativo**. 22. Ed. Curitiba: Juruá, 2008. n. 204 – 208.

_____. **Os regulamentos disciplinares militares e sua conformidade com a Constituição Federal**. 2006. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12699-12700-1-PB.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BOTELHO, Roberto. **A extinção da prisão aos militares estaduais (Lei federal n.º 13.967, de 26-12-2019): a impossibilidade e a flagrante inconstitucionalidade formal e material**. Observatório da Justiça Militar Estadual. Disponível em:

<<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/01/29/A-extin%C3%A7%C3%A3o-da-pris%C3%A3o-aos-militares-estaduais-Lei-federal-n%C2%BA-13967-de-26-12-2019-a-impossibilidade-e-a-flagrante-inconstitucionalidade-formal-e-material>>. Acesso em: 20 abril 2020.

BRASIL. **Constituição federal, código penal, código de processo penal, coletânea de legislação**. Organizador Luiz Flávio Gomes; obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais. 8º ed.rev., atual e ampl- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Código de Processo Penal**. decreto lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 18 fev. 2020.

_____. **Decreto n.º 4.346 de 26 de agosto de 2002**. Regulamento Disciplinar do Exército. Brasília, DF, 27 ago. 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm>. Acesso em: 26 mar. 2020.

_____. **Decreto-Lei n.º 667, de 02 de jul 69**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. DF: Brasília, 1969. Disponível em: <<http://www.aprapr.org.br/wp-content/uploads/2011/11/Decreto-Lei-667-02-de-Junho-de-1969-Reorganiza-as-PMs-Bms.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

_____. **Lei n.º 13.967, de 26 de dez 19** – Altera o art. 18 do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, para extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. DF: Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13967.htm>. Acesso em: 21 mar. 2020.

_____. **Senado Federal. Administrativo - Militares dos estados, DF e territórios Atividade Legislativa. Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2015.** Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG), Deputado Federal Jorginho Mello (PR/SC) e outros. Brasília: Senado Federal, Atividade Legislativa, 2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123455>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n.º 561.208 - RN (2020/0033196-6). Impetrante: Síldilon Maia Thomaz do Nascimento. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Paciente: Jair Francsico de Oliveira Interes. Relator: Ministro Og Fernandes. **DJ**, 17 fev. 2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/811290698/habeas-corpus-hc-561208-rn-2020-0033196-6?ref=serp>>. Acesso em: 06 maio. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 561.208 - RN (2020/0033196-6). Impetrante: Síldilon Maia Thomaz do Nascimento. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Jair Francsico de Oliveira Interes. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. **DJ**, 09 mar. 2020. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/825636810/habeas-corpus-hc-181659-rn-rio-grande-do-norte-0086794-3720201000000?ref=serp>>. Acesso em: 06 maio. 2020.

CARVALHO, Márcia Haydeé Porto de; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Vedação de prisão disciplinar para PMs e bombeiros é inconstitucional.** 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-24/opinio-vedacao-prisao-disciplinar-pms-inconstitucional>>. Acesso em: 08 maio 2020.

CERVO, Claudio de Moura; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia Científica.** 3.ed. São Paulo: McGraw do Brasil, 2010.

CUNHA, I. O. **Processo Disciplinar Sumário.** PR: Comando-Geral PM-PR, 2019. Disponível em: <<http://www.pmpr.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=606>>. Acesso em 25 mar. 2020.

_____. **Concurso entre crime militar e transgressão disciplinar.** 2019. Disponível em: <<http://www.pmpr.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=674>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

DINIZ, Renan Rico. **Lei n.º 13.967/19: o fim da prisão disciplinar no âmbito das polícias e bombeiros militares estaduais.** Jusbrasil. Disponível em: <<https://nantricolor.jusbrasil.com.br/artigos/795116995/lei-n-13967-19-o-fim-da-prisao-disciplinar-no-ambito-das-policias-e-bombeiros-militares-estaduais?ref=feed>>. Acesso em: 20 abril. 2020.

FATOSNOTÍCIASDOCOTIDIANO. **Jovem é preso usando farda da PM.** Disponível em: <<https://2.bp.blogspot.com/-Jx2DJ7z9u5A/Td1rH7qFPgl/AAAAAAACr0/lo5z133ucKc/s1600/Falso+Policial.jpg>>. Acesso em: 15 abril 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Trad. Raquel Ramallete. 27 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

GALVÃO, Maria Cristiane Barbosa. **O levantamento bibliográfico e a pesquisa científica.** Disponível em: <http://www2.eerp.usp.br/Nepien/DisponibilizarArquivos/Levantamento_bibliografico_CristianeGalv.pdf>. Acesso em: 10 maio 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 5. ed. São Paulo: Atlas 1999.

LANDIN, Fátima Luna Pinheiro. **Uma reflexão sobre as abordagens em pesquisa com ênfase na integração qualitativo-quantitativa.** 2006. Disponível em: <http://www2.eerp.usp.br/Nepien/DisponibilizarArquivos/Levantamento_bibliografico_CristianeGalv.pdf>. Acesso em: 10 maio 2020.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARANHÃO. Vara de Auditoria Militar. **Habeas Corpus Preventivo n.º 43-80.2020.8.10.0001.** Impetrante: Leonardo Castro Almeida. Impetrado: Comandante Geral da PMMA. Relator: juiz Nelson Moraes Rego. São Luís, MA, 11 de fevereiro de 2020. Diário Oficial de Justiça, 14 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/pg-public-search-process-sheet>>. Acesso em: 20 abril 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 22. ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Décio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 1999.

_____. **Direito Administrativo Brasileiro.** 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Teoria Geral do Ilícito Disciplinar Militar: um ensaio analítico.** Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Imprensa Oficial, jul/dez. 2004, p. 191 – 206.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social.** 3ª edição revisada – Florianópolis: Ed. Da UFSC, 2003, p. 24-33.

PARÁ. **Lei n.º 8.973, de 13 de janeiro de 2020**. Altera a Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, que institui o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará. PA: Belém, 2020. Disponível em:

<<https://drive.google.com/file/d/1kUvU0lpwmlLcmd-JLyMscyzILAbhUSeQ/view>>.

Acesso em: 21 mar. 2020.

TJ-PE - HC: 5485725 PE, Relator: Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, Data de Publicação: 02/03/2020, *grifo nosso*).

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 45485725 PE**. Impetrante: Associação Pernambucana dos Cabos e Soldados policiais militares. Impetrado: Comandante Geral da PMPE. Relator: desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes. Recife, PE, 02 de março de 2020. Diário Oficial de Justiça, 02 de março de 2020. Disponível em: < <https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/816463482/habeas-corpus-criminal-hc-5485725-pe?ref=feed>>. Acesso em: 20 abril 2020.

POLICIAMILITAR. **RDPM-PI**. Disponível em:

<http://www.pm.pi.gov.br/download/201908/PM14_da002e8e8b.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2020.

PORTAIS. **RDPM-PE**. Disponível em:

<http://www.portais.pe.gov.br/c/document_library/get_file?p_l_id=13027&folderId=35204219&name=DLFE-184502.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2020.

PROCURADORIAGERALDOESTADO. **RDPM**. Disponível em:

<<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/1980/012112-005-0-1980-000.htm>>. Acesso em: 27 fev.2020.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani César de. **Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2a. ed. Novo Hamburgo: Universidade Feevale, 2013.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SCRIBD. **RDPM-PA**. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/93233609/RDPM-ANTIGO>>. Acesso em: 01 mar.2020.

VASCONCELOS, Jocleber Rocha. **Elementos para a interpretação constitucional da prisão disciplinar militar**. In: Âmbito Jurídico. Rio Grande, XIV, n. 84, 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8800>. Acesso em: 19 mar. 2020.

APÊNDICES

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA PMMA

TCC: A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 13.967/2019: extinção da prisão disciplinar dos policiais militares e aspectos controversos

Aplicador da Pesquisa: Cadete PM André Felipe Freitas e Silva, 4º ano

Colaborador(a) da pesquisa:

Prefere Anonimato: () Sim () Não

O Questionário a seguir tem como objetivo analisar como os policiais militares do estado do Maranhão receberam a Lei de n.º 13.967/2019.

1) Tempo de serviço:

() 01 - 05 anos

() 06 - 15 anos

() 16 - 25 anos

() 26 a 35 anos

2) Você é a favor da Prisão Administrativa para PM/BM?

() Sim

() Não

3) Você concorda com o fim da Prisão Administrativa - PM/BM?

() Sim

() Não

4) Qual seu conhecimento da Lei que extinguiu a Prisão Administrativa (Lei n.º 13.967/2019)?

() Alto

() Satisfatório

Médio

Nenhum.

5) Em muitos estados, a Prisão Administrativa acabou imediatamente à promulgação da Lei. Você concorda com isso?

Sim

Não

6) Em alguns estados, como no Maranhão, na PMMA, por exemplo, de acordo com Ofício n.º 011/2019 - DP3, do até então Comandante Geral da PMMA, a Prisão Administrativa ainda está em vigor. Você concorda com isso?

Sim

Não

7) Você acredita que a extinção da Prisão Administrativa pode ferir, de algum modo, a Hierarquia e Disciplina no âmbito da PM/BM?

Sim

Não

8) Você tem conhecimento que haverá um novo Regulamento Disciplinar (RDPM) em substituição ao RDE?

Sim

Não

9) Qual seu conhecimento desse Novo RDPM?

Alto

Satisfatório

Médio

Nenhum.

10) Você acredita que extinguir a Prisão Administrativa para PM/BM viola a Constituição Federal de 1988?

Sim

Não

APÊNDICE B – ENTREVISTA COM OFICIAIS PM DO BRASIL



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA PMMA

TCC: A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 13.967/2019: extinção da prisão disciplinar dos policiais militares e aspectos controversos.

Aplicador da Pesquisa: Cadete PM André Felipe Freitas e Silva, 4º ano

Colaborador(a) da pesquisa: Aspirante A.

Foi feito, via *whatsapp*, pergunta para o Aspirante A, que estava de serviço na ocasião, mas de modo muito educado, respondeu à indagação de como estava o entendimento da PMGO sobre a prisão administrativa, ao que mesmo respondeu:

CAD FREITAS: “aí em Goiás n fica preso adm Então. Bom DIA, Cad Freitas (4 ano CFO) PMMA.”

ASPIRANTE A: “Hope,irmão. Tudo Tranquilo? Aspirante A. Depois do CEDIME acabou a prisão administrativa”

CAD FREITAS: “estou verificando o CEDIME. Ele é de 2018. Então a nova lei não surtiu nenhum efeito para a PMGO em relação a prisão administrativa?”

ASPIRANTE A: “A princípio não surtiu. Continuamos sem prisão administrativa.”

Aplicador da Pesquisa: Cadete PM André Felipe Freitas e Silva, 4º ano

Colaborador(a) da pesquisa: 1º Tenente A

Foi feita uma entrevista informal com o 1º Tenente QOPM A, da PMMT (dados autorizados pelo mesmo) via o aplicativo *Whatsapp*, ao qual o mesmo CONFIRMOU a informação expressamente

CAD FREITAS: “bom dia! Me confirme por gentileza, senhor! Aí em MT então o entendimento da própria PMMT é de não privar mais de liberdade em punição disciplinar.”

1º TENENTE QOPM A: “Houve a impetração de alguns Habeas Corpus, inclusive de policiais que estavam cumprindo detenção na entrada em vigor da nova legislação e o entendimento do próprio Poder Judiciário daqui foi em relaxar a prisão administrativa (as detenções e as prisões) devido a isso. Somente por crimes, que se mantem preso, como prevê a Constituição, quando não são liberados na própria audiência de custódia, o que ocorre na maioria dos casos, inclusive.”

CAD FREITAS: “Já foi feito o novo Código de Ética contendo a Vedação?”

1º TENENTE QOPM A: “Está sendo construído. Já existe o RDPM e o Estatuto dos Militares estaduais, todavia o novo Código contendo a vedação ainda está sendo construído.”

APÊNDICE C – PESQUISA NACIONAL (RDPM E CÓDIGOS DE ÉTICA)

- 1) PMMG – Código de Ética
- 2) PMESP – RDPM
- 3) PMERJ – RDPM
- 4) PMES – RDPM
- 5) PMPA – Código de Ética
- 6) PMBA – RDE
- 7) PMMA – RDE
- 8) PMGO – RDPM
- 9) PMTO – RDPM
- 10) PMAP - RDPM
- 11) PMDF – RDPM (Regime jurídico dos PMs)
- 12) PMRO – RDPM
- 13) PMRR – RDPM
- 14) PMPR – RDE
- 15) PMPI – RDPM
- 16) PMCE – Código Disciplinar
- 17) PMPB – RDPM
- 18) PMRN – RDPM
- 19) PMMT – RDPM
- 20) PMAC - RDPM
- 21) PMSC – RDPM
- 22) PMRS (Brigada Militar) – RDPM
- 23) PMMS – RDPM
- 24) PMAL – RDPM
- 25) PMSE – Código de Ética e Disciplina
- 26) PMAM – RDPM
- 27) PMPE – RDPM

ANEXOS

ANEXO A – DECISÃO DE HC EM MEDIDA LIMINAR (JUSTIÇA MILITAR DO PARANÁ)

PROJUDI - Processo: 0000020-33.2020.8.16.0013 - Ref. mov. 6.1 - Assinado digitalmente por Fernando Bardelli Silva Fischer:02606147925
03/01/2020: NÃO CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR - CÍVEL - CURITIBA - PROJUDI
Av. Anita Garibaldi, 750 - Fórum Criminal - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-180 - Fone:
(41)3309-9119

Autos n°. 0000020-33.2020.8.16.0013

Classe Processual: Habeas Corpus Cível
Assunto Principal: Liminar
Valor da Causa: R\$0,01
Polo Ativo(s): ■ MARCOS SALVATI
Polo Passivo(s): ■ ESTADO DO PARANÁ

1. Os Drs. Eduardo Zanoncini Miléo, Gustavo Seiji Matelo Hassumi e Abner Arias Fugaça impetraram o presente pedido de Habeas Corpus em favor do paciente Cabo QPM Marcos Salvati.

Alegam, em termos gerais, que o paciente está sofrendo constrangimento em decorrência de decretação de prisão administrativa por punição disciplinar militar, tendo em vista que a medida restritiva de liberdade foi extinta com a publicação da Lei 13967/2019.

Formularam pedido liminar de concessão da ordem.

2. Pois bem, inicialmente, pontua-se que, conforme jurisprudência consolidada do STF, a imposição de punição restritiva de liberdade em procedimento administrativo militar pode ser analisada em pedido de habeas corpus, para verificação da legalidade da medida, sendo vedada apenas a apreciação do mérito da decisão punitiva (art. 142 CRFB).

Com a publicação da Lei 13.967/2019, a possibilidade de prisão por infração disciplinar militar foi extinta do ordenamento jurídico pátrio. Assim, tornaram-se ilegais as prisões de militares em decorrência de decisões administrativas. É o caso dos presentes autos, em que o Paciente encontra-se recluso por força de decisão administrativa proferida pelo Comandante da PMPR.

Mesmo que o art. 3º da nova Lei preconize que os "Estados e o Distrito Federal têm o prazo de doze meses para regulamentar e implementar esta Lei", a necessidade de edição de leis e atos normativos complementares não pode ser oposta aos que se encontram reclusos por força de medida extirpada do ordenamento jurídico. Eventual condição de eficácia da Lei válida e vigente não obsta a imediata colocação em liberdade daqueles que estão submetidos à medida hoje considerada ilegal.

Por esses motivos, **defiro** a liminar pleiteada, determinando a imediata colocação do Paciente em liberdade.

3. Oficie-se imediatamente à autoridade coatora para que coloque o Paciente em liberdade e preste informações no prazo de cinco dias.

4. Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, 03 de janeiro de 2020.

PROJUDI - Processo: 0000020-33.2020.8.16.0013 - Ref. mov. 6.1 - Assinado digitalmente por Fernando Bardelli Silva Fischer:02608147925
03/01/2020: NÃO CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Fernando Bardelli Silva Fischer

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/DE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.839 UTGKF XR2LK X69ZR



ANEXO B – DECISÃO EM MEDIDA LIMINAR (MARANHÃO)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
 Consulta realizada em: 20/04/2020 03:16:20
 Primeiro Grau
 Consulta Processual

Dados Gerais do Processo	
Juiz:	NELSON MELO DE MORAES REGO
Nº Único:	43-80.2020.8.10.0001
Número (Status):	432020 (JULGADO)
Competência:	Justiça Militar - Criminal
Classe CNJ:	PROCESSO CRIMINAL Medidas Garantidoras Habeas Corpus Criminal
Assunto(s):	Exercício arbitrário ou abuso de poder
Data de Abertura:	07/01/2020 10:33:58
Comarca:	SAO LUIS
Volumes:	0 Qtd de Documentos: 4 Valor da Ação: 0,00
Observação:	
Plantão:	Não
Assistência Jurídica:	Sim
Parte Isenta Custas:	Não
Partes	
PACIENTE:	POLICIAIS MILITARES DO MARANHÃO
IMPETRADO:	COMANDANTE GERAL DA PMMA
IMPETRANTE:	LEONARDO CASTRO ALMEIDA
Distribuição	
Data:	07/01/2020 10:33:58
Vara:	VARA DE AUDITORIA MILITAR
Cartório:	SECRETARIA DE AUDITORIA MILITAR
Oficial de Justiça:	BENEDITO DE JESUS LOPES
Tipo:	Competência Exclusiva

Processo referência: 43-80.2020.8.10.0001

Movimentações

Todas as Movimentações

Quinta-Feira, 19 de Março de 2020.

ÀS 15:01:28 - Recebidos os autos de Ministério Público.

Recebidos os autos Resp: 132183

6 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 13 de Março de 2020.

ÀS 13:21:20 - Autos entregues em carga ao Ministério Público.

EM CARGA AO MP Resp: 45997

28 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 14 de Fevereiro de 2020.

ÀS 10:03:49 - Disponibilizado no DJ Eletrônico

Sentença de fls.38/41 enviada ao Diário Oficial de Justiça nesta data Resp: 103341

3 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 11 de Fevereiro de 2020.

ÀS 16:19:43 - Extinto o processo por ausência das condições da ação

Processo nº 43-80.2020.8.10.0001 Habeas Corpus Preventivo Coletivo Impetrante: Leonardo Castro Almeida - SD PM Pacientes: Policias Militares Presos Disciplinarmente Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Maranhão SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus preventivo coletivo impetrado por Leonardo Castro Almeida - SD PM em favor de todos os policiais militares que se encontrem presos disciplinarmente, ou na iminência de o ser, o qual aponta como autoridade coatora o COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO, Cel QOPM Ismael de Souza Fonseca. Requereu o impetrante, em caráter liminar, a concessão da ordem para anular todas as prisões disciplinares de policiais militares do Maranhão em vigor desde o dia 27/12/2019, data na qual a Lei Federal nº 13.967/2019, que extinguiu a prisão disciplinar para policiais militares e bombeiros dos estados e do Distrito Federal, foi publicada, bem como para impedir prisões disciplinares futuras. Aduziu que há ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora que determinou, por meio de Ofício Circular nº 011/2019-DP/3 - Disc/Sind, datado de 30/12/2019, a continuidade normal da aplicação do Regulamento Disciplinar do Exército com base em dispositivo do art. 166 da Lei Estadual nº 6.513/1995. Postulou a suspensão imediata da determinação contida no referido ofício circular assinado pelo Comandante Geral da PMMA. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-14. Às fls. 25-28 informações da autoridade apontada como coatora esclarecendo que a Lei nº 13.967/2012, embora tenha entrado em vigor na data da sua publicação, trouxe em seu bojo prazo para regulamentação da medida por estado (doze meses), motivo pelo qual pediu a denegação da ordem. O Ministério Público, entendendo que o pedido é genérico e que desatende o disposto no art. 654, § 1º, a, do CPP, manifestou-se pela denegação da ordem. Alternativamente,

manifestou-se também pela improcedência diante da ausência de regulamentação, em âmbito estadual, da Lei nº 13.967/2019 (fls. 32-35). Eis o relatório. Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO É cediço que a Constituição Federal assegura a concessão de Habeas Corpus a quem vier a "sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, LXVIII). Todavia, no que diz respeito aos integrantes de caserna, a Lei Maior faz ressalva de que "não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares" (art. 142, § 2º), sendo que tal mandamento, embora dirigido às Forças Armadas, estende-se também aos militares dos Estados, nos termos do seu art. 42, § 1º. Contudo, essa impossibilidade de manejo do Habeas Corpus contra punições disciplinares não é absoluta, limitando-se às hipóteses em que se pretenda discutir o mérito da medida restritiva da liberdade. Logo, nada impede a impetração quando presentes vícios formais que destaquem a medida como ilegal, uma vez que o conhecimento pelo Poder Judiciário desta medida deve ser destinado à verificação de pressupostos de legalidade da prisão. No caso sob análise, com base na recente Lei Federal nº 13.967/2019, publicada em 27/12/2019, que extinguiu a prisão disciplinar para policiais militares e bombeiros dos estados e do Distrito Federal, o impetrante pleiteia a anulação de todas as prisões disciplinares de policiais militares do Maranhão em vigor desde a data da publicação, bem como o impedimento de prisões disciplinares futuras. Contudo, analisando o feito com o denodo que o caso requer, percebo que os argumentos apresentados pelo impetrante, embora legítimos, não apresentam elementos substanciais capazes de subsidiar a concessão da ordem. O pedido é genérico e não explicita situações concretas, reais, não havendo sequer menção a situações individuais, violando flagrantemente o que dispõe o art. 471, alínea a, do Código de Processo Penal Militar, uma vez que a petição inicial sequer nomeia as pessoas que sofrem ou estão ameaçadas de sofrer violência ou coação. Com efeito, em virtude da celeridade do rito, a ação deve ser, de plano, munida de requisitos que comprovem as alegações do indivíduo, bem como que subsidiem o seu entendimento. Logo, não há como adentrar ao mérito do presente Habeas Corpus, eis que não se têm os requisitos mínimos para a sua análise. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. São Luís, 10 de fevereiro de 2020. NELSON MELO DE MORAES RÊGO Juiz Titular da Auditoria da Justiça Militar do Maranhão Resp: 133777]

26 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 16 de Janeiro de 2020.

ÀS 15:38:16 - Conclusos para Decisão.

Resp: 132183

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 16 de Janeiro de 2020.

ÀS 15:38:03 - Juntada de Petição de MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Petição intermediária: 289854197 Resp: 132183 Resp: 132183

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 16 de Janeiro de 2020.

ÀS 15:07:23 - Protocolizada Petição de MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Resp: 132183

0 dia(s) após a movimentação anterior

ANEXO C – OFÍCIO DO COMANDANTE GERAL DA PMMA



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
DIRETORIA DE PESSOAL

Av. Antônio de Albuquerque s/n, Calhau CEP: 65.074-220, www.pmma.gov.br, E-mail: dp@pmma.orgmail.com

São Luís, 30 de dezembro de 2019

Ofício Circular nº 011/2019-DP/3 - Disc/Sind

Do Cel QOPM Comandante Geral da PMMA
Aos Diretores, Chefes, Comandantes de Área e
de Unidades
Assunto: Lei nº 13.967/2019

Senhores Comandantes,

Considerando a entrada em vigor da Lei nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019;

Considerando que o Artigo 3º estabelece que: *“Os Estados e o Distrito Federal têm o prazo de doze meses para regulamentar e implementar esta Lei.”*;

Informo a Vossa Senhoria que a Lei nº 13.967/2019 estabeleceu o prazo de 12 (doze) meses para regulamentação e implementação da referida Lei, inclusive no que se refere à vedação de medida privativa e restritiva de liberdade como princípio do novo Código de Ética e Disciplina.

Dessa forma, até que seja elaborado o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Estado do Maranhão, as disposições do Decreto nº 4.346/2002 (Regulamento Disciplinar do Exército) continuam sendo aplicadas normalmente à PMMA, por força do Art. 166, da Lei nº 6.513/1995.

Cel QOPM 
Comandante Geral da PMMA

ANEXO D – DECISÃO DE HC (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 561.208 - RN (2020/0033196-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : **SILDILON MAIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**
ADVOGADO : **SILDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO - RN005806**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PACIENTE : **JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de Jair Francisco de Oliveira em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (HC n. 0800095-66.2020.8.20.5400).

Busca-se com o presente *writ* "seja concedida medida liminar no sentido de determinar a imediata suspensão da prisão administrativa decretada em desfavor do paciente e aplicada pela autoridade coatora, por ocasião da solução de sindicância instaurada pela Portaria n. 2.801, de 16 de setembro de 2019 (dois mil e dezenove)" (e-STJ, fl. 9).

O impetrante afirma que (e-STJ, fl. 7):

3.4 – Perceba-se que, para fins de elaboração dos novos códigos de ética e disciplina, restou concedido o prazo de 12 (doze) meses para os estados e o Distrito Federal, devendo tais códigos terem os referidos princípios como base. Entretanto, a norma proibitiva (vedação à prisão disciplinar), por não se tratar de princípio, mas sim de regra expressa, independe de regulamentação. Por esta razão é possível concluir que tal vedação está em vigor nos termos do art. 4º da Lei n. 13.967/2019, ou seja, desde a publicação de tal norma.

3.5 – Em síntese, estamos diante de 02 (dois) prazos: 1º) o prazo de 12 (doze) meses para a elaboração de novos códigos de ética e disciplina, com base nos princípios elencados nos incisos I a VI do art. 18 do Decreto nº 667/1969; e 2º) a extinção da prisão disciplinar para policiais e bombeiros militares, que, por se tratar de norma proibitiva e não de princípio, está em vigor desde a publicação da nova lei (art. 4º da Lei nº 13.967/2019).

Sustenta que a nova legislação põe fim a qualquer possibilidade de se impor prisões administrativas aos militares, uma vez que, em se tratando de punição disciplinar, deve se invocar as regras do direito administrativo e não do direito penal, já que o comandante de tropa é um agente administrativo e não Juiz.

Ao final, pede que seja concedida a ordem, liminarmente e em definitivo, expedindo-se salvo-conduto do paciente até o julgamento do *writ*, com o fim de garantir a vedação de qualquer possibilidade de prisão disciplinar, nos moldes da

Documento: 108187245

Página 1 de 3

Superior Tribunal de Justiça

Lei n. 13.967/2019 |

É o relatório.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, tampouco pelo Juízo de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que demonstra o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.

[...] (HC n. 486.900/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 26/2/2019.)

Aplica-se à hipótese a Súmula 691 do STF, *in verbis*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular, porquanto o relator no Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos para a concessão da liminar, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 35):

Sobre o tema, realça-se que há plena previsão constitucional para a incidência de punições administrativas restritivas de liberdade dentro das corporações castrenses, bem como que os Estados possuem a necessária autonomia, consagrada no art. 18 da Constituição Federal e em outras normas alusivas à competência para regulamentar o código de ética aplicável aos bombeiros e policiais militares.

Nesta tessitura, e voltando os olhos para o art. 3º acima evidenciado, tem-se como inaplicável de pronto a proibição de restrição à liberdade dos militares, especialmente porque ausente qualquer notícia acerca da regulamentação promovida pelo Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte, o que, a seu turno afasta qualquer ilegalidade do expediente judicial atacado, máxime

Superior Tribunal de Justiça

diante da não demonstração de qualquer mácula no mesmo.

Inexistente, pois, flagrante ilegalidade ou teratologia nessa decisão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, c, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator

ANEXO E – DECISÃO DE HC (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)

HABEAS CORPUS 181.659 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S)	:JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
IMPTE.(S)	:SILDILON MAIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADV.(A/S)	:SILDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO
COATOR(A/S)(ES)	:RELATOR DO HC Nº 561.208 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão do Ministro OG FERNANDES, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 561.208/RN.

Consta dos autos que o paciente, policial militar, foi condenado a cumprir sanção disciplinar de detenção, por 5 dias, porque (Doc. 10),

[...] por haver no dia 04 de setembro de 2019 quando de folga, impedido a vítima, Moisés de Medeiros, Oficial de Justiça, em exercício de sua atividade e prerrogativas legais, de dar cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nos atos do processo nº 0802740-25.2019.8.20.5101, tendo evadido-se do local com o objeto da busca e apreensão, com destino ignorado, agindo, inclusive, de forma contrária aos seus deveres militares.

Buscando a anulação da sanção, a defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca de Natal, que indeferiu o pedido de liminar (Doc. 12). Na sequência, nova impetração, dirigida ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que também indeferiu o pleito de medida acauteladora (Doc. 14).

Ainda inconformada, a defesa apresentou novo *writ*, agora no Superior Tribunal de Justiça, que o indeferiu liminarmente, com fundamento na Súmula 691/STF.

Nesta ação, o impetrante alega que a *Lei nº 13.967/2019, publicada no*

HC 181659 / RN

Diário Oficial da União de 27 (vinte e sete) de dezembro de 2019 (dois mil e dezenove), com vigência iniciada na mesma data, extinguiu a possibilidade de aplicação da pena de prisão administrativa a policiais e bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal (art. 2º).

Requer a defesa, assim, a concessão da ordem, para anular a decisão administrativa tomada por ocasião da solução de sindicância instaurada pela Portaria nº 2.801, de 16 de setembro de 2019 (dois mil e dezenove), a qual foi proferida pela autoridade militar em data de 14.01.2020.

É o relatório. Decido.

Após a impetração (Petição 11133/2020), a defesa informa que, em 3/3/2020, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte julgou o habeas corpus nº 0800095-66.2020.8.20.5400 e concedeu a ordem em favor do paciente mediante acórdão que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS. PACIENTE CUSTODIADO POR TRANSGRESSÕES DE CARÁTER DISCIPLINAR. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.967/2019 QUE PROÍBE A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE COMO SANÇÕES DECORRENTES DE INFRAÇÕES DESSA NATUREZA. NORMA QUE INSTITUI DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE. APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA PROTETIVA DE DIREITO INDIVIDUAL. ART. 5º, §1 DA CF/88. PRAZO LEGAL DE DOZE MESES A SER OBSERVADO APENAS PARA A CLASSIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES, NORMAS PERTINENTES AO PROCESSO ADMINISTRATIVO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA. DISPOSITIVO QUE NÃO IMPEDE A EFICÁCIA IMEDIATA DO ART. 18, VII, DO DECRETO Nº 667/69.

ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.

Esse fato superveniente, portanto, prejudica o pedido formulado nesta impetração.

Diante do exposto, nos termos do art. 21, IX, do Regimento Interno

HC 181659 / RN

do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO O PEDIDO.**

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

ANEXO F – CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA PMMG

**CÓDIGO DE ÉTICA E
DISCIPLINA DOS MILITARES
DE MINAS GERAIS**

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DE MINAS GERAIS

Art. 24 - Conforme a natureza, a gradação e as circunstâncias da transgressão, serão aplicáveis as seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - prestação de serviços de natureza preferencialmente operacional, correspondente a um turno de serviço semanal, que não exceda a oito horas;

IV - suspensão, de até dez dias;

V - reforma disciplinar compulsória;

VI - demissão;

VII - perda do posto, patente ou graduação do militar da reserva.

Art. 25 - Poderão ser aplicadas, independentemente das demais sanções ou cumulativamente com elas, as seguintes medidas:

I - cancelamento de matrícula, com desligamento de curso, estágio ou exame;

II - destituição de cargo, função ou comissão;

III - movimentação de unidade ou fração.

§ 1º - Quando se tratar de falta ou abandono ao serviço ou expediente, o militar perderá os vencimentos correspondentes aos dias em que se verificar a transgressão, independentemente da sanção disciplinar.

§ 2º - As sanções disciplinares de militares serão publicadas em boletim reservado, e o transgressor notificado pessoalmente, sendo vedada a sua divulgação ostensiva, salvo quando o conhecimento for imprescindível ao caráter educativo da coletividade, assim definido pelo CEDMU.